

Recurso Agile	2
Recurso Village	22
Contrarrazões Plansul ao RO Agile	33
Contrarrazões de Plansul ao RO Village	49
Decisão Judicial	54
Decisão RO	61
Decisão TRF RS	67
Intimação Decisão Judicial	72



Administração e terceirização
Limpeza e conservação
Locação de mão de obra
Locação de veículos com motoristas

**AO I. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª
REGIÃO - SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026
PROCESSO - PROAD 25310/2024 (SEGEST)**

AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos em referência, vem, respeitosamente, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe,, vem, respeitosamente, com fulcro no **item 9.5. do edital**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento do certame licitatório em comento, o qual declarou como vencedora a empresa **Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.**, requerendo seja o mesmo recebido e, após analisado, reformada a decisão proferida, ou, faça-o subir à autoridade superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA ESPÉCIE

O presente Pregão Eletrônico nº 04/2026, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região — TRT-MG, tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de comunicação social, incluindo os postos de Designer Gráfico, Diretor de Imagens, Editor de Mídia Audiovisual, Operador de Câmera, Operador de Mídia Audiovisual, Repórter Fotográfico, Repórter de Rádio e Televisão (Cinematográfico),

Supervisor Técnico e Técnico de Sistemas Audiovisuais, conforme detalhado no Edital e Termo de Referência.

Encerrada a fase de lances, a Recorrida sagrou-se provisoriamente classificada em primeiro lugar. Ato contínuo, na sessão pública eletrônica, a Recorrente manifestou sua intenção recursal contra tal julgamento, uma vez ter sido claro o descumprimento da referida licitante às disposições do edital, tendo apresentado proposta com falhas graves quanto aos custos ofertados, quanto ao uso de instrumentos coletivos sem validade, bem como pela prestação de declaração não condizente com a verdade em relação à reserva de cotas aos PCDs e ao Jovem Aprendiz, dentre outras questões que serão abaixo explicitadas.

Partindo dessas premissas, seguem abaixo as considerações legais, doutrinárias e jurisprudenciais que comprovaram de modo irrefutável a necessidade de revisão do julgamento proferido no presente procedimento licitatório.

II – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

II.1. Da Utilização Indevida de Alíquotas Tributárias Diferenciadas na Fase de Proposta – Afronta ao Princípio da Igualdade

De início, é importante observar que o menor preço ou qualquer outro fator externo não deve seduzir essa conceituada instituição ao ponto de fazê-la desprezar flagrantes descumprimentos às regras editalícias, o que no caso da empresa recorrida são incontestáveis.

É sabido que o objetivo da licitação é **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, desde que atendidos os requisitos do edital. Com efeito,

eliminar licitantes que descumpriram o disposto no edital faz parte das regras do procedimento. O interesse público deve ser realmente considerado, bem como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, contudo, os mesmos não podem fazer com que a Administração deixe de observar também aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital e da Igualdade entre os licitantes.

Com efeito, tendo a sessão de lances sido realizada com disputa intensa entre os licitantes, uma eventual inabilitação ou desclassificação da Recorrida neste momento, além de justa e devida, não prejudicará o resultado obtido no certame, já que os demais concorrentes podem ainda negociar seus preços, nos termos da lei.

Desta feita, na medida em que devem ser cumpridas por todos, ignorar neste momento que a citada empresa recorrida descumpriu ao edital, implicará na concessão de um benefício indevido a um determinado particular, afrontando aos Princípios da Legalidade, da Igualdade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, é notório que nas licitações o preço excessivamente abaixo do praticado no mercado chama a atenção do órgão público que em alguns casos vê uma grande oportunidade de realizar uma grande “economia”. Contudo, tal “economia” é meramente aparente e quem ao final paga o preço por isso é o próprio órgão licitante, o cidadão e a totalidade das empresas do mercado que neste caso se encontram visivelmente prejudicadas por uma “vantagem” desigual e incompatível incutida a uma única empresa do ramo por meio de decisão judicial cujos efeitos já foram MITIGADOS pelo Tema nº 885 do Supremo Tribunal Federal.

Como já dito, em razão do exposto na Lei de Licitações, o órgão licitante é o verdadeiro responsável em fazer o juízo objetivo de admissibilidade das propostas. Do contrário a licitação perderia seu sentido, transformando-se em um leilão irresponsável, até porque, é importante que se ressalte, o procedimento licitatório objetiva a disputa dos preços dos serviços a serem contratados e não uma competição onde as alíquotas de tributos praticadas são o único diferencial que diferencia as propostas dos participantes.

Nesse passo, a primeira e mais grave irregularidade detectada na proposta da Recorrida diz respeito **à adoção, em sua planilha de custos e formação de preços, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta — CPRB**, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 ("desoneração da folha"), com a consequente utilização de alíquota de INSS de 10% sobre a folha de salários, em substituição à alíquota patronal ordinária de 20%.

Ocorre que a atividade objeto do presente Pregão — prestação de serviços continuados de COMUNICAÇÃO SOCIAL — NÃO está contemplada no rol taxativo de atividades desoneradas estabelecido pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, nem consta da Tabela 09 da EFD-Reinf, que elenca os códigos das atividades econômicas passíveis de enquadramento na sistemática da CPRB.

Por isso, de acordo com as regras do Edital (Anexo IX, item 1.6), o licitante deve utilizar a norma coletiva de trabalho correspondente ao enquadramento sindical do empregador, definido por sua atividade econômica preponderante. De forma análoga, o regime tributário a ser adotado deve corresponder à realidade da empresa durante a execução do contrato.

Portanto, a correta metodologia de cálculo, para as atividades não beneficiadas pela desoneração, caso da recorrida e de todos os demais licitantes, portanto, impõe necessariamente a:

- **aplicação de alíquota de INSS patronal de 20% sobre a folha de salários, conforme art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991;**
- **não incidência da CPRB, regime que é optativo e restrito às atividades expressamente previstas em lei.**

A Recorrida, contudo, promoveu o inverso: cotou INSS de 10% sobre a folha de salários e omitiu a alíquota da CPRB, configurando evidente distorção na composição dos custos que, artificialmente, reduziu o custo total da proposta em detrimento da higidez do certame licitatório.

Com efeito, Nobres Julgadores, não se trata de mera divergência formal ou de erro sanável: a subestimação das contribuições previdenciárias impacta diretamente a exequibilidade da proposta, pois implica subnotificação de custos obrigatórios de natureza trabalhista-previdenciária, em violação ao art. 59, inciso IV, e ao art. 60, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

II.2. Da Inconsistência das Certidões de Menor Aprendiz e PCD

A Recorrida declarou, no âmbito da Declaração exigida no item 8.9. do Edital, que atende aos requisitos legais relativos à contratação de pessoas com deficiência (PCD) e jovens aprendizes, nos percentuais estabelecidos pelos arts. 93 e 429 da CLT:

“8.9. SERÁ VERIFICADO SE O LICITANTE APRESENTOU NO SISTEMA, SOB PENA DE INABILITAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE AS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA

COM DEFICIÊNCIA E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PREVISTAS EM LEI E EM OUTRAS NORMAS ESPECÍFICAS.”

Contudo, conforme se verifica pela Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego — MTE, em 25/05/2026, relativa ao empregador PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 78.533.312/0001-58), a situação da empresa aponta que a empresa informava empregar pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número:

“INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991”

De igual modo, a certidão alusiva ao menor aprendiz relativa ao empregador PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 78.533.312/0001-58), também aponta situação de emprego em número inferior.

Em suma, as certidões acostadas ao presente recurso são contemporâneas ao certame e confirmam o descumprimento legal da cota de PCD e de Menor Aprendiz pela Recorrida à época da disputa.

Desta feita, declaração prestada pela Recorrida — de que cumpre as normas legais relativas ao trabalho de pessoas com deficiência, bem como aquelas pertinentes ao emprego de menor aprendiz — é, portanto, inverídica, o que enseja, nos termos do art. 155, inciso VI, e art. 156, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 a sua sumária desclassificação.

Importa destacar ainda que a situação de irregularidade referenciada igualmente apontada nos documentos apresentados, evidencia um padrão sistemático de descumprimento das obrigações legais por parte da Recorrida, tornando ainda mais necessária a sua desclassificação.

Com efeito, é visível ter sido inserida como condição de habilitação que o licitante declarasse CUMPRIR ÀS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS para PCD e menor aprendiz, ou seja, era dever do participante se encontrar em situação regular e atender ao disposto em lei.

Por isso, a licitante recorrida ao declarar que atendia e CUMPRIA às exigências de reserva de cargos previstas em lei faltou com a verdade, uma vez se encontrar flagrantemente em situação IRREGULAR e fora dos termos legais vigentes.

Como se depreende das certidões acima, a recorrida emprega aprendizes e PCDs em NÚMERO INFERIOR ao percentual definido na Lei 8.213/91 e na CLT, ou seja, **não CUMPRE às referidas cotas legais**.

Tal conduta, portanto, viola frontalmente os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da moralidade administrativa e da boa-fé objetiva**, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a apresentação de declaração falsa ou documentação inverídica constitui causa suficiente para **inabilitação/desclassificação do licitante**, sem prejuízo das sanções cabíveis. Isso sem falar que o item editalícia acima transcrito expressamente reitera que o cumprimento da reserva de cargos PCD e aprendiz **era CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO dos licitantes**.

A declaração exigida não deixa dúvidas de que o edital requisitou ao licitante a prova de cumprimento às exigências de reserva de cargos prevista em lei para PCD e aprendiz. Não se exigiu, por exemplo, uma prova “alternativa”, como possivelmente a recorrida irá apresentar em seu recurso,

alegando a velha tática de que tem envidado esforços para cumprimento, o que supostamente seria suficiente.

A Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) foi enfática em seu artigo 63, IV ao elencar, como pressuposto da fase de habilitação, a declaração de que o licitante cumpra a reserva de cargos a que alude a Lei nº 8.213/1991:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”

Em suma, ainda que a recorrida alegue em sua defesa que vem efetuando medidas para conseguir o atendimento ao citado percentual de cargos, o edital em referência e a lei trazem como condição de habitação expressa que o licitante declare já CUMPRIR as referidas cotas de empregados e isso, como visto, não restou atendido com base nas certidões emitidas na data de abertura do certame (mesmo atualmente permanecem com o mesmo resultado de descumprimento).

Sobre isso, em julgamento de 23/2/2025, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu sentença inclusive já transitada em julgado:

“[...] A impetrante aponta a ilegalidade do ato, argumentando que a vencedora entregou documentação com declaração falsa, já que possui número inferior de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da previdência social em relação ao exigido pela Lei nº 8.213/91 (art. 93), de modo que deixou de atender ao item 11.1.12 do Edital, bem como ao disposto no art. 63, IV, e art. 116, da Lei nº 14.133/2021.

(...) Igual conclusão, contudo, não se aplica acerca do alegado descumprimento das exigências do edital em relação à reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Isso porque A IMPETRANTE DEMONSTROU QUE, A DESPEITO DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME, COMPROVOU EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE AQUELA DECLARAÇÃO NÃO CORRESPONDIA COM A REALIDADE, ...

(...) De logo, há que se concluir que A EXIGÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE AS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PREVISTAS EM LEI E EM OUTRAS NORMAS ESPECÍFICAS, NÃO SE TRATA DE MERO REQUISITO FORMAL QUE DISPENSA CORRESPONDÊNCIA COM A REALIDADE E NÃO COMPROMETE A QUALIFICAÇÃO DO LICITANTE (artigo 12, inciso III, da Lei 14.133/21).

Isso porque a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação (artigo 62).

AINDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA LEI Nº 14.133/21, A RESERVA DE CARGOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL É UM REQUISITO DE HABILITAÇÃO. ALÉM DISSO, A REFERIDA EXIGÊNCIA FOI REPRODUZIDA NO EDITAL (cláusulas 10.1 e 1.1.12- págs. 201 e 213).

Com efeito, o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, deve ser observado nos procedimentos licitatórios tanto pelos concorrentes, quanto pelo Poder Público, como forma de garantir aos participantes a transparência e a segurança da licitação. NO ENTANTO, NO CASO DOS AUTOS, AINDA NO BOJO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA VENCEDORA FOI EFETIVAMENTE INFIRMADA PELA CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO QUE

ATESTAVA QUE O VENCEDOR DA LICITAÇÃO (...) EMPREGA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU BENEFICIÁRIOS REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NÚMERO INFERIOR AO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 93 DA LEI Nº 8.213 DE 1991.

(...) Portanto, diferentemente do sustentado pela autoridade coatora, não era necessário perquirir o conteúdo da certidão, já que era incontroverso o descumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. Ainda que assim não fosse, o próprio edital estabeleceu a possibilidade de verificação pelo pregoeiro de certidões em sítios eletrônicos oficiais de órgãos como meio de provas para fins de habilitação (cláusula 10.3 pág. 201).

(...) Logo, SE A LEGISLAÇÃO E O EDITAL DO CERTAME ESTABELECEM A DECLARAÇÃO DE RESERVA DE CARGOS COMO UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA DEMONSTRAR A CAPACIDADE DE REALIZAR O OBJETO DA LICITAÇÃO, E EXISTE IGUALMENTE A OBRIGATORIEDADE LEGAL (ARTIGO 116 DA LEI 14.133/217) E CONTRATUAL (CLÁUSULA SÉTIMA, INCISO III PÁG. 222) DE CUMPRIR A RESERVA DE CARGOS DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, NÃO PODE A DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO SER CONSIDERADA MERA EXIGÊNCIA PRO FORMA, PASSÍVEL DE DESTOAR DA REALIDADE.

(...) Assim, como bem salientado pelo Ministério Público, a declaração de conformidade, diferentemente do sustentado pela autoridade coatora, deve expressar a verdade, o que não ocorreu no caso. Ademais, ainda que se considere que as empresas podem eventualmente obter perante a Justiça do Trabalho a flexibilização quanto à exigência de cumprimento das referidas cotas, a autoridade coatora não demonstrou ser esse o caso da vencedora do certame.

Dessa feita, considerando a vinculação das partes ao edital e por ser incontroverso que ao tempo da habilitação a empresa

vencedora do certame, diferentemente do declarado, não cumpria com a reserva de cotas, forçoso concluir que ela não preencheu um dos requisitos essenciais para a habilitação.

(...)

Ante o exposto e por todo o mais que há nos autos, confirmando a liminar deferida (pág. 643) e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, o que faço, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ANULAR o ato coator que declarou vencedora a empresa A&G SERVIÇOS MÉDICAS LTDA e adjudicou o Pregão Eletrônico nº 15.033/2024 (Processo nº 66735/2023-84), bem como de qualquer ato administrativo tendente a conclusão e contratação da referida empresa.” (TJ-SP – Apelação: 10231640320248260562 Santos, Relator.: Luís Francisco Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 23/02/2025, 1ª Câmara de Direito Público)

Desta feita, em qualquer cenário, portanto, prestar uma declaração que não condiz com a realidade fática resulta não apenas na inabilitação da licitante, mas, também, em imposição de penalidades, por exemplo, pela conduta, caso apurada, de prestar declaração falsa em licitação, conforme artigo 155, VIII e 156 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, uma vez verificada a inidoneidade da declaração, como é o caso, o licitante poderá sofrer com fiscalizações por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, que pode resultar em autuações e novas penalidades.

Ao final, o art. 155, inciso VIII, da mesma lei, prevê expressamente que “dar causa à inexecução parcial do contrato ou apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame” enseja a aplicação de sanções administrativas, o que, no caso concreto, não se trata de mera irregularidade formal ou sanável, mas sim de incompatibilidade material entre o declarado e o comprovado, o que compromete a confiabilidade do certame.

O respeito à reserva de cargos de PCD e reabilitados da previdência é inserida no contexto jurídico da licitação através da Lei nº 8.666/1993 com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, visando efetivar a dignidade da pessoa humana e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Todavia, sua aplicação no contexto jurídico da licitação precisa ser concebida à luz da supremacia do interesse público, ou seja, a mera declaração formal não exime o licitante de possuir o quantitativo mínimo de PCDs ou reabilitados da previdência em seus quadros.

Neste caso, a eventual apresentação de declaração falsa, caso apurada por esses i. Julgadores, constitui vício gravíssimo, que atinge a própria higidez do certame, impondo a exclusão do licitante e a apuração de responsabilidade, ainda que não haja dolo comprovado.

A jurisprudência dos órgãos de controle e do Poder Judiciário é firme no sentido de que a **apresentação de declaração nos termos em que apontado enseja a imediata exclusão do licitante**, independentemente de demonstração de prejuízo concreto. O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado:

“A apresentação de documento ou declaração inverídica em licitação compromete a lisura do certame, sendo suficiente para a inabilitação do licitante e a aplicação das penalidades cabíveis.” (Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

“A boa-fé do licitante é pressuposto essencial à sua participação em certames públicos, sendo inadmissível a manutenção de proposta fundada em declaração falsa.” (Acórdão 2.846/2013 – Plenário – Tribunal de Contas da União)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou:

“A Administração pode e deve excluir do certame licitante que apresenta declaração inverídica, por afronta aos princípios da moralidade e da isonomia.” (STJ, RMS 34.210/DF)

E, como antecipado, eventual argumento defensivo no sentido de que a empresa estaria “*adotando medidas para cumprimento das cotas legais*” não merece prosperar. Isso porque o edital exigia declaração de cumprimento atual, e não de cumprimento futuro ou progressivo, ou seja, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório inexistia outro caminho senão a inabilitação da recorrida.

Do contrário, relevar a irregularidade que ora se apresenta simplesmente exterminaria a legalidade do procedimento licitatório realizado uma vez que, **bem possivelmente, diversos interessados deixaram de participar por conta da exigência do item 8.9. do edital, ou seja, se encontravam em situação irregular quanto ao percentual de empregados na condição de aprendiz ou PCD e não tiveram como declarar formalmente que cumpriam.**

E, no caso concreto, a recorrida afirmou categoricamente estar em conformidade com a legislação e cumprir com os citados percentuais, o que foi desmentido por documentos oficiais. Nesse sentido, o edital EXIGIA a situação regular no momento da habilitação, conforme entendimento pacífico. O Tribunal de Contas da União já decidiu que:

“NÃO É SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO DE INTENÇÃO FUTURA DE REGULARIZAÇÃO, DEVENDO O LICITANTE COMPROVAR O ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO.” (Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Portanto, não se trata de falha sanável ou de diligência complementar (art. 64 da Lei 14.133), mas de **vício substancial insanável**, que macula a própria habilitação. E, mais ainda, diante dos fortes indícios de prestação de declaração falsa, impõe-se não apenas a desclassificação da licitante, mas também a instauração de processo administrativo sancionador, nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

II.3. Cotação do valor unitário da tarifa do transporte público em desacordo com o valor vigente

A licitante previu, em sua composição de custos e formação de preços, o valor unitário do vale-transporte correspondente a R\$ 5,75 (cinco reais e setenta e cinco centavos), montante este referente à tarifa praticada no exercício de 2025.

Entretanto, antes mesmo da realização da disputa do certame, a tarifa do transporte público municipal já havia sido reajustada, passando ao valor de R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos), conforme vigente desde janeiro do corrente ano.

Dessa forma, verifica-se que a proposta apresentada utilizou parâmetro desatualizado para composição dos custos de vale-transporte, ocasionando subcotação da despesa e comprometendo a exequibilidade da planilha de custos apresentada.

II.4. Omissão do Auxílio-Alimentação para o Posto de Supervisor Técnico 40H

Como se não bastasse o já exposto, a recorrente ainda omitiu em sua planilha de custos para o posto de Supervisor Técnico (40 horas), o benefício de

auxílio-alimentação (vale-refeição/alimentação) obrigatório e previsto na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria pertinente.

Conforme a CCT SERTMG x SINTERT-MG, vigente de 01/04/2025 a 31/03/2027 e expressamente adotada como instrumento paradigma para os postos de radialistas nos termos do Anexo I do Edital (item 1.1), há expressa previsão de auxílio-alimentação obrigatório para os trabalhadores abrangidos, incluindo o Supervisor Técnico.

Nobres Julgadores, o Edital, lei interna do certame, é explícito, em seu Anexo IX (Submódulo 2.3, Item B), ao exigir que o benefício de auxílio-refeição/alimentação seja cotado de acordo com o previsto na convenção coletiva da categoria, sendo obrigatória a sua inclusão quando assim previsto no instrumento normativo aplicável.

No caso em apreço, a omissão desse custo obrigatório configura manifesta subnotificação dos encargos sociais e benefícios do posto de Supervisor Técnico, bem como flagrante violação às normas coletivas de trabalho aplicáveis, eis que os custos reais de execução superam o valor proposto, o que traz desequilíbrio concorrencial em desfavor dos licitantes que observaram corretamente as obrigações normativas.

Nesse passo, a omissão de itens obrigatórios previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho na planilha de custos é causa de desclassificação da proposta, por configurar inexecuibilidade parcial que compromete a licitude e a sustentabilidade da contratação.

III – DO IMPACTO ACUMULADO DAS IRREGULARIDADES E DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Cada uma das irregularidades acima detalhadas, individualmente, já seria suficiente para ensejar a desclassificação da proposta da Recorrida. Contudo, é imprescindível analisá-las também em seu conjunto, pois o efeito cumulativo das distorções promovidas é ainda mais grave.

A subestimação dos encargos previdenciários (INSS a 10% em vez de 20%), combinada com a cotação de vale-transporte com tarifas desatualizadas, a utilização de CCT mais antiga para o Designer Gráfico e a omissão do auxílio-alimentação do Supervisor Técnico, **resulta em uma proposta cujos custos totais efetivos são significativamente superiores ao valor ofertado.**

Uma proposta construída sobre bases tributárias incorretas, com benefícios subnotificados e instrumentos normativos desatualizados não pode ser considerada exequível nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e deve ser desclassificada.

Acrescente-se que as declarações acerca do cumprimento das cotas de PCD e Jovem Aprendiz, documentada pelas Certidões do MTE, agrava de forma determinante a situação da Recorrida, pois demonstra que a empresa não preenche os requisitos mínimos de regularidade trabalhista exigidos para contratar com a Administração Pública.

Permitir a classificação de tal proposta abriria precedente para que os licitantes que participem de licitações optem por cotar qualquer valor aos itens de sua oferta, mesmo que desrespeitem às normas, ao edital e à própria realidade, uma vez que quando do julgamento das propostas já se sabe que a

entidade licitante preferirá não promover a desclassificação em face do pretenso menor preço apresentado.

E, ainda que a licitante se disponha a efetuar o fornecimento com o preço deficitário, ainda assim a sua desclassificação se faz imperiosa, uma vez que **a Administração não pode contratar propostas deficitárias por um princípio de Direito Econômico**. Sobre o tema Marçal Justen Filho¹ leciona:

“A DESCLASSIFICAÇÃO DEVERÁ OCORRER AINDA QUANDO O OFERTANTE DEMONSTRAR CONDIÇÕES DE EXECUTAR A PROPOSTA DEFICITÁRIA. VARIARÁ, APENAS, O FUNDAMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO.”

Por outro lado, o autor Adilson de Abreu Dallari² **“uma vez evidenciado, por qualquer meio, que um determinado licitante não pode executar a proposta por ele apresentada, tal proposta deve ser eliminada do certame licitatório, pois a Administração NÃO PODE TRANSIGIR, NÃO PODE CONTRATAR COM QUEM PROMETE O IMPOSSÍVEL, DADA A MANIFESTA E EVIDENTE INSEGURANÇA DE TAL CONTRATAÇÃO.”**

Tecendo considerações acerca de propostas desconformes, aponta o Professor mineiro CARLOS PINTO COELHO MOTTA que **“a proposta inexecutável se constitui, como se diz, numa “armadilha” para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos ”.**

Oportuno asseverar que **não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexecutável o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor**

¹ In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, pag. 428.

² Aspectos Jurídicos da Licitação, 5ª edição, Saraiva, p.133.

preço. Este não se confunde com o preço mais baixo cotado, porquanto este pode não se mostrar exequível e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando prejuízos à administração contratante e frustrando a pretensão inicialmente exposta na licitação. A doutrina é uníssona a este respeito:

“Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida. AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NÃO SÃO SÉRIAS, OU, ENTÃO, SÃO ILEGAIS, PORQUE TERÃO SIDO EFETUADAS COM PROPÓSITO DE DUMPING, CONFIGURANDO-SE COMPORTAMENTO CENSURÁVEL, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: “A LEI REPRIMIRÁ O ABUSO DO PODER ECONÔMICO QUE VISE À DOMINAÇÃO DOS MERCADOS, À ELIMINAÇÃO DA CONCORRÊNCIA E AO AUMENTO ARBITRÁRIO DOS LUCROS”.
(Bandeira de Mello, Celso. 2005, p. 558.)

“NÃO É RARO QUE OS LICITANTES [...], PARA NÃO PERDER A EXPECTATIVA DE CONTRATO, ACABEM POR APRESENTAR PREÇO INEXEQUÍVEL, REDUZINDO O PREÇO AQUÉM DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO MÍNIMO LEGAL. (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. 2015, p.502).

“RESSALTE-SE QUE O INTERESSE EM OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA NÃO LEGITIMA A ACEITAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL.”

“Outro problema sério é o da inexecuibilidade de propostas e lances. O problema se agrava quanto a estes últimos. [...]. OS INTERESSADOS, NO AFÃ DE OBTER A CONTRATAÇÃO, ACABARIAM POR ULTRAPASSAR O LIMITE DE EXEQUIBILIDADE, REDUZINDO SEUS PREÇOS A MONTANTES INFERIORES AOS PLAUSÍVEIS.” (Marçal Justen Filho. pp. 104, 105).

Com efeito, analisando-se o teor das disposições editalícias e legais supra, em conjunto com os dados constantes da proposta de preço oferecida pela licitante aqui impugnada chega-se à conclusão de que o preço por ela

cotado ao final da fase de lances é manifestamente inexequível. Conforme Jessé Torres Pereira Júnior³:

“PREÇO INVIÁVEL É AQUELE QUE SEQUER COBRE O CUSTO DO PRODUTO, DA OBRA OU DO SERVIÇO. INACEITÁVEL QUE EMPRESA PRIVADA (QUE ALMEJA SEMPRE O LUCRO) POSSA COTAR PREÇO ABAIXO DO CUSTO, O QUE A LEVARIA A ARCAR COM PREJUÍZO SE SAÍSSE VENCEDORA DO CERTAME, ADJUDICANDO-LHE O RESPECTIVO OBJETO. TAL FATO, POR INCONGRUENTE COM A RAZÃO DE EXISTIR DE TODO EMPREENDIMENTO COMERCIAL OU INDUSTRIAL (O LUCRO), CONDUZ, NECESSARIAMENTE, À PRESUNÇÃO DE QUE A EMPRESA QUE ASSIM AGE ESTÁ A ABUSAR DO PODER ECONÔMICO, COM O FIM DE GANHAR MERCADO ILEGITIMAMENTE, INCLUSIVE ASFIXIANDO COMPETIDORES DE MENOR PORTE.”

Por tudo isso, a simples circunstância do preço mais barato, sem pô-lo em conexão com outros critérios relativos à sua composição, não deve ser admitida nas licitações, sob pena de ensejar o estímulo a propostas descriteriosas.

Resta óbvio que em uma licitação onde o critério de julgamento seja o menor preço, ainda que uma das propostas ofertadas, aparentemente, apresente o valor mais baixo dentre todas as outras, esta deverá ser sumariamente desclassificada caso não atenda a todos os requisitos e condições estabelecidos no edital, caso da recorrida.

IV – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por todo o exposto e em observância aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital e da Igualdade entre os licitantes, **REQUER seja julgado**

³ PEREIRA JÚNIOR, p. 557-558

procedente o presente recurso e, por consequência **seja promovida a desclassificação da licitante Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.**, em razão das irregularidades apontadas, quais sejam: (i) adoção indevida da sistemática de desoneração da folha (CPRB) com cotação de INSS a 10%, não aplicável às atividades licitadas; (ii) cotação de vale-transporte com tarifas defasadas de 2025; (iii) declaração acerca do cumprimento das cotas de PCD e Jovem Aprendiz contrariada pela Certidão do MTE; (iv); e (v) omissão do auxílio-alimentação obrigatório no posto de Supervisor Técnico 40h.

Nestes Termos,
Requer Deferimento,

Belo Horizonte, 25 de maio de 2026.

A row of eight light gray chevron symbols ('>') pointing to the right, arranged horizontally.

AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

AO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO – TRT/MG

Ref.: Razões de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n. 90.004/2026

VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. **01.999.079/0001-79**, com sede à Rua Vila Rica, n. 843 – Bairro Padre Eustáquio – Belo Horizonte/MG, regularmente identificada no certame em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico n. 90.004/2026, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – TRT/MG, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de comunicação social, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ao final da fase de julgamento, foi declarada vencedora a empresa **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, cuja proposta, todavia, apresenta vício relevante em sua composição de custos, especialmente no que se refere à indevida utilização da desoneração da folha de pagamentos.

A Recorrida apresentou sua planilha com alíquota reduzida de 10% para INSS patronal incidente sobre a folha de pagamentos e 0,90% de CPRB incidente sobre o faturamento, em substituição à alíquota ordinária de 20% de contribuição previdenciária patronal.

Todavia, o objeto licitado não se enquadra entre as atividades passíveis de desoneração da folha.

Conforme será demonstrado, a manutenção da decisão recorrida implicará aceitação de proposta estruturada sobre premissa tributária ilegal, causando grave distorção competitiva no certame.

2. DA IRREGULAR UTILIZAÇÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA

A proposta apresentada pela empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA encontra-se contaminada por vício grave e insanável decorrente da utilização indevida da desoneração da folha de pagamentos em atividade não abrangida pela legislação pertinente.

A controvérsia não reside no fato de a empresa eventualmente possuir atividade econômica vinculada à área de comunicação e jornalismo, tampouco no fato de haver, no contrato, profissionais que exercerão atividades correlatas. O ponto central é outro: o enquadramento jurídico-tributário da contratação deve observar a atividade efetivamente prestada pela empresa contratada, e não a função ou atribuição individual dos trabalhadores terceirizados.

O próprio Edital é categórico ao estabelecer:

“prestação de serviços continuados de comunicação social (...) a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra” (Grifo)

No presente caso, a empresa contratada não está sendo chamada a produzir, com autonomia técnica, uma reportagem específica, uma campanha institucional, uma cobertura jornalística pontual, um documentário ou um produto audiovisual determinado. A contratação foi estruturada para disponibilização contínua de profissionais alocados ao TRT/MG, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com postos, jornadas, salários, uniformes, categorias profissionais, rotinas e condições de execução previamente definidos pelo próprio instrumento convocatório.

O próprio Edital afirma expressamente que os serviços serão executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, e a minuta contratual reforça que o objeto compreende a prestação de serviços continuados nas unidades do Tribunal, com alocação de postos de trabalho e fornecimento de uniformes. O Anexo I também identifica as categorias



profissionais, salários-base e instrumentos coletivos aplicáveis aos trabalhadores, o que evidencia a estrutura típica de terceirização de mão de obra.

A contratada não possui autonomia operacional. Não definirá metodologia de trabalho, cronogramas, estrutura operacional, dinâmica de execução, prioridades técnicas e organização da produção.

Toda a estrutura da prestação dos serviços já se encontra previamente delimitada pelo Edital e Termo de Referência.

A empresa apenas disponibilizará profissionais terceirizados e realizará sua gestão trabalhista e administrativa.

Ou seja: o núcleo da contratação é fornecimento de mão de obra.

Essa distinção é essencial.

Para ilustrar a distinção entre as duas atividades, tomemos como exemplo os próprios serviços jornalísticos. Se uma empresa fosse contratada para produzir uma reportagem específica, elaborar matérias institucionais ou realizar cobertura jornalística pontual de determinado evento, com autonomia técnica e operacional na execução dos serviços, o enquadramento como jornalismo seria, de fato, adequado, sendo possível a aplicação da desoneração de folha, por se tratar de atividade prevista na lei.

Por outro lado, se essa mesma empresa fosse contratada para fornecer um profissional jornalista para atuar diariamente nas dependências do contratante, cumprindo jornada previamente definida, utilizando equipamentos e estrutura disponibilizados pelo órgão e executando atividades conforme diretrizes e demandas estabelecidas pela Administração, caracterizar-se-ia o fornecimento de mão de obra, independentemente da atividade específica desempenhada pelo profissional.

É exatamente a hipótese dos autos.

A própria PLANSUL, aliás, reconheceu essa realidade ao elaborar sua proposta. Para fins do tributo ISSQN, a empresa utilizou a alíquota de 5,00%, a qual corresponde ao item “17.05” da lista de serviços, que se refere a:



“17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.”

Se a Recorrida realmente entendesse que o objeto contratado era prestação de serviços jornalísticos, deveria ter adotado o percentual de ISSQN de 3,00%, cujo enquadramento correspondente ao item 35.01 da lista de serviços, relativo a:

“35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.”

A diferença não é meramente formal. O enquadramento no item 17.05 revela que a própria empresa reconheceu, para fins tributários municipais (ISSQN), que a atividade prestada consiste em fornecimento de mão de obra. Contudo, ao compor os encargos previdenciários, a mesma empresa adota premissa oposta, tratando a contratação como se fosse atividade desonerada de comunicação/jornalismo, com o único efeito prático de reduzir consideravelmente sua carga previdenciária na planilha.

Essa postura é contraditória e revela uma utilização seletiva do regime tributário conforme a conveniência econômica da Recorrida. Para o ISSQN, a empresa assume a natureza de fornecimento de mão de obra. Para a contribuição previdenciária, abandona completamente essa mesma natureza jurídica quando pretende se beneficiar indevidamente da desoneração da folha.

É importante destacar que não basta a empresa, em tese, possuir alguma atividade econômica sujeita à desoneração da folha. A atividade efetivamente contratada também precisa estar contemplada pela legislação que autoriza a substituição da contribuição previdenciária patronal pela CPRB. A desoneração não acompanha a empresa de maneira ampla, irrestrita e automática em todos os contratos que ela celebra. Ela depende da compatibilidade entre a atividade exercida no contrato e as hipóteses legais autorizadoras do regime substitutivo.

Se assim não fosse, qualquer empresa que possuísse alguma atividade desonerada poderia aplicar a CPRB a contratos completamente distintos, inclusive a prestações de serviços de fornecimento de mão de obra, limpeza, recepção, portaria, apoio administrativo ou quaisquer outras atividades não contempladas pela Lei n. 12.546/2011. Isso produziria evidente distorção competitiva e permitiria que uma empresa utilizasse benefício fiscal específico fora dos limites legais, reduzindo artificialmente seu preço em relação às demais licitantes.

O que se verifica é utilização seletiva e oportunista de regimes tributários distintos e incompatíveis entre si.

O raciocínio é semelhante ao que ocorre com outros regimes tributários favorecidos. Uma empresa não pode invocar sua condição geral para aplicar tratamento tributário especial a atividade que a própria legislação exclui do benefício. Do mesmo modo que a opção por regime favorecido não autoriza sua aplicação a atividades vedadas, a condição de empresa eventualmente beneficiária da desoneração da folha não permite estender a CPRB a contrato cujo objeto efetivo não integra a relação de atividades desoneradas.

Do mesmo modo, seria como admitir que uma empresa optante pelo Simples Nacional, cuja tributação favorecida só é aplicável a determinadas atividades listadas na Lei Complementar n. 123/2006, pudesse estender tal benefício a outras atividades não contempladas. Por exemplo, uma empresa de engenharia civil no Simples não pode aplicar o mesmo tratamento tributário reduzido a atividades de locação de bens móveis, justamente porque a lei não permite tal extensão. A interpretação defendida pela Recorrida levaria ao mesmo absurdo: usar um regime especial em atividade alheia à exceção legal.

Dessa forma, ao considerar indevidamente aplicação da desoneração de folha para atividade não contemplada pela legislação aplicável, a Recorrida apresentou planilha de custos com ônus tributário artificialmente reduzido, resultando em preço inexecutável e desprovido de aderência à realidade tributária da atividade contratada.

No presente caso, a aplicação correta da legislação conduz a conclusão simples: se o objeto contratado é fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, e se tal atividade não se encontra entre as atividades desoneradas, a Recorrida deveria ter considerado a contribuição previdenciária patronal ordinária de 20% sobre a folha de pagamentos, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A utilização de 10% de INSS patronal e 0,90% de CPRB não reflete a realidade tributária do objeto contratado.

A irregularidade ganha contornos ainda mais graves porque a proposta da Recorrida não é apenas tecnicamente discutível: ela produz vantagem competitiva indevida. Ao reduzir artificialmente sua carga previdenciária, a empresa apresenta preço menor do que aquele que resultaria da correta incidência dos encargos legais. Com isso, disputa o certame em condições desiguais em relação às empresas que elaboraram suas planilhas observando a legislação aplicável.

Em licitações com dedicação exclusiva de mão de obra, a composição dos encargos previdenciários não é detalhe secundário. Trata-se de parcela relevante da formação do preço e diretamente relacionada à exequibilidade da proposta. A substituição indevida de 20% de contribuição patronal por combinação reduzida de 10% de INSS e 0,90% de CPRB altera substancialmente o custo final, sobretudo em contrato intensivo em mão de obra. Logo, a irregularidade compromete a própria validade econômica da proposta.

É preciso enfatizar: o que se discute não é a existência de profissionais de comunicação no contrato. Discute-se a natureza da obrigação assumida pela empresa contratada. E a obrigação assumida é disponibilizar profissionais em regime de dedicação exclusiva, sob gestão administrativa e trabalhista da contratada, mas para atuação contínua em benefício e conforme demandas do TRT/MG. O enquadramento deve seguir a atividade prestada pela empresa ao órgão, não a profissão de cada empregado terceirizado.

A tentativa da Recorrida de aproveitar a desoneração em contrato de fornecimento de mão de obra revela comportamento tributário oportunista. A empresa pretende usufruir do regime que reduz seus custos quando isso lhe convém, ainda que o objeto concreto não esteja contemplado pela legislação. Esse tipo de conduta não pode ser validado pela Administração, pois compromete a lisura do certame e premia a licitante que reduziu artificialmente sua proposta mediante aplicação indevida de benefício fiscal.

E a incoerência torna-se ainda mais evidente quando analisado o comportamento recente da própria Recorrida em outras licitações públicas.

No Pregão Eletrônico n. 15/2026, do TJMG, realizado em 02/03/2026, ou seja, 10 dias antes do presente certame, a própria PLANSUL deixou de utilizar a desoneração da folha em contratação igualmente estruturada sob cessão de mão de obra. Ainda que naquele caso as funções fossem relacionadas ao ramo da construção civil — ramo que, de acordo com seu equivocado entendimento, poderia gerar discussão sobre atividades desoneradas —, a empresa não aplicou o regime. No presente caso, entretanto, optou por utilizá-lo, mesmo diante de objeto de cessão de mão de obra.

Ou seja:

- quando lhe convém, utiliza a desoneração;
- quando não lhe convém, simplesmente abandona o regime.

Não há coerência jurídica, uniformidade tributária nem aderência técnica.

Há apenas manipulação oportunista da composição tributária para redução artificial de custos.

Dessa forma, resta evidente que a proposta apresentada pela Recorrida encontra-se contaminada por grave irregularidade tributária, resultando em composição de preços incompatível com a legislação aplicável e em manifesta quebra da isonomia do certame.

A Administração não pode aceitar que uma licitante module sua tributação conforme a conveniência da disputa, ora tratando contratos de mão de obra como não desonerados, ora como desonerados, sem coerência técnica, jurídica ou fiscal.

A manutenção da proposta da Recorrida geraria consequência incompatível com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa. A proposta mais vantajosa não é simplesmente a de menor preço aparente, mas aquela que se mostra juridicamente regular, economicamente exequível e aderente às obrigações legais incidentes sobre o contrato.

O entendimento sustentado pela Recorrida não encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já enfrentou expressamente a questão da aplicação da desoneração da folha em contratos administrativos envolvendo atividades desoneradas e não desoneradas.

Ao apreciar a matéria no Acórdão n. 1.212/2014 – Plenário, o TCU reconheceu a necessidade de segregação entre receitas vinculadas a atividades beneficiadas pela CPRB e receitas decorrentes de atividades não abrangidas pela Lei n. 12.546/2011, consignando expressamente:

“A preocupação com os contratos que envolvem atividades desoneradas e outras atividades não desoneradas constitui a tônica do voto revisor, cuja solução pode ser assim descrita: efetuar o cálculo ponderado da contribuição previdenciária, no caso da contratada realizar outras atividades não desoneradas; conforme a Solução de Consulta SRRF01/Disit 38/2012, deve-se reduzir o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não desoneradas e a receita bruta total.”

(Acórdão nº 1.212/2014 – Plenário/TCU)

O próprio Tribunal de Contas da União, ao apreciar a aplicação da desoneração da folha em contratos administrativos, reconheceu expressamente a necessidade de segregação entre atividades desoneradas e não desoneradas, consignando que, nos casos em que a empresa

exerce atividades mistas, deve ser realizado cálculo ponderado da contribuição previdenciária, proporcional à receita efetivamente vinculada às atividades abrangidas pela desoneração.

Vejamos o que diz a Solução de Consulta SRRF01/Disit 38/2012, da Receita Federal do Brasil, citada no acórdão acima:

Receita Federal do Brasil

Solução de Consulta SRRF01/Disit 38/2012

“Pergunta: *O que deve fazer uma empresa que possui apenas parcela da sua receita vinculada aos serviços e produtos elencados na Medida Provisória?*

Resposta: *Se uma empresa produzir tipos diferentes de produtos ou prestar diferentes tipos de serviços, sendo apenas alguns deles elencados na Medida Provisória, então ela deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços/produtos enquadrados e não-enquadrados na Medida Provisória e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha. (grifo)*

Tal entendimento afasta definitivamente a tese implícita da Recorrida de que bastaria à empresa possuir alguma atividade potencialmente desonerada para aplicar indistintamente a CPRB sobre qualquer contrato celebrado.

No presente caso, a própria Recorrida reconheceu que a receita do contrato decorre de fornecimento de mão de obra, ao enquadrar o ISSQN no item 17.05 da lista de serviços, não sendo juridicamente admissível utilizar, sobre essa mesma receita, benefício fiscal destinado a atividade diversa.

Se a receita decorre de fornecimento de mão de obra — como reconhecido pela própria Recorrida no ISSQN —, não há fundamento legal para aplicação da CPRB.

Não é juridicamente admissível que a mesma receita seja simultaneamente tratada:

- como fornecimento de mão de obra para o ISSQN;
- e como atividade jornalística desonerada para a CPRB.

Trata-se de incompatibilidade tributária manifesta, criada unicamente para obtenção de vantagem competitiva indevida no certame.

Admitir o contrário equivaleria a permitir que qualquer empresa utilizasse regimes tributários distintos conforme sua conveniência econômica em cada licitação, aplicando benefícios fiscais fora das hipóteses autorizadas pela legislação, em flagrante violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidente que a proposta apresentada pela empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA encontra-se estruturada sobre premissa tributária incompatível com a natureza jurídica do objeto licitado e em manifesta desconformidade com a legislação aplicável.

Conforme demonstrado ao longo do presente recurso, o objeto da contratação consiste na prestação de serviços em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, realidade esta expressamente reconhecida pela própria Recorrida ao enquadrar o ISSQN no item 17.05 da lista de serviços do Município de Belo Horizonte, correspondente ao fornecimento de mão de obra.

Todavia, de forma contraditória, a mesma empresa abandona esse enquadramento quando da apuração dos encargos previdenciários, passando a tratar a receita do contrato como atividade desonerada de jornalismo/comunicação social, exclusivamente para redução artificial dos custos de sua proposta.

Não se trata de mera divergência interpretativa ou discussão acadêmica sobre classificação tributária.

Trata-se da utilização de benefício fiscal fora das hipóteses legalmente autorizadas, mediante adoção simultânea de regimes tributários incompatíveis entre si sobre a mesma receita contratual.

O TCU já reconheceu expressamente a necessidade de segregação entre atividades desoneradas e não desoneradas, assim como a obrigatoriedade de verificação do correto enquadramento da CPRB nos contratos administrativos.

Da mesma forma, a Solução de Consulta SRRF01/Disit n. 38/2012, expressamente citada pelo Acórdão nº 1.212/2014 – Plenário/TCU, estabelece que empresas com receitas vinculadas a atividades desoneradas e não desoneradas devem realizar proporcionalização e recolhimento segregado das contribuições previdenciárias, justamente para impedir a extensão indevida do benefício fiscal a atividades não contempladas pela Lei n. 12.546/2011.

A proposta apresentada em procedimento licitatório deve refletir a realidade jurídica, tributária e econômica do contrato.

Não se admite composição de custos fundada em premissas artificiais ou incompatíveis com a legislação aplicável, sob pena de afronta aos princípios da veracidade da proposta, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

A manutenção da proposta apresentada pela Recorrida equivalerá, na prática, à chancela administrativa de composição tributária elaborada em desconformidade com o entendimento consolidado pela própria Receita Federal do Brasil e pelo Tribunal de Contas da União, permitindo a utilização de regime favorecido em hipótese não autorizada pela legislação.

Além disso, a aceitação da proposta da Recorrida gerará evidente distorção competitiva no certame, pois a redução artificial dos encargos previdenciários impacta diretamente a formação do preço final apresentado, permitindo que a empresa dispute a licitação em condições mais vantajosas do que aquelas efetivamente permitidas pela legislação tributária aplicável ao objeto contratado.

A Administração Pública não pode validar composição tributária construída sobre premissas contraditórias e incompatíveis com a própria natureza do objeto licitado, sobretudo quando a irregularidade impacta diretamente a competitividade do certame e a formação do preço vencedor.

Dessa forma, resta inequívoca a irregularidade da proposta apresentada pela empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, impondo-se sua desclassificação do certame.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a empresa **VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, na qualidade de Recorrente:

- a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja reformada a decisão que declarou vencedora a empresa **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, reconhecendo-se a irregularidade da utilização da CPRB/desoneração da folha em atividade não contemplada pela Lei n. 12.546/2011, com a consequente desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida;
- b) Que a decisão administrativa seja devidamente motivada, com enfrentamento específico dos argumentos apresentados neste recurso.
- c) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer seja determinada diligência específica para que a Recorrida demonstre:
 - qual dispositivo legal autorizaria a aplicação da CPRB ao objeto efetivamente contratado;
 - como compatibiliza o enquadramento do ISSQN no item 17.05 (5,00%) com a utilização da desoneração da folha;
 - e de que forma a receita do contrato poderia simultaneamente ser tratada como fornecimento de mão de obra e atividade jornalística desonerada.

Termos em que,
Pede deferimento

Belo Horizonte, 25 de maio de 2026

Village Administração e Serviços Ltda
Daniel Chrisostomo do Nascimento Moreira
Sócio Diretor

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
- SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

*PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026
PROCESSO - PROAD 25310/2025 (SEGEST)*

PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.533.312/0001-58, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Joaquim Costa, nº 270, Agronômica, CEP. 88.025-400, Florianópolis/SC, com endereço eletrônico matriz@plansul.net.br, aqui representada pelo seu superintendente, Sr. Rafael Beda Gualda, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, vem à presença de V. Sa., com o acatamento devido, apresentar

CONTRARRAZÕES

Contra os Recursos Administrativos interpostos pela empresa **AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, qualificada no certame, conforme argumentos a seguir:

I - SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente insurge-se contra a decisão administrativa que declarou vencedora a empresa **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.**, sustentando, em síntese, supostas irregularidades apontadas nas razões apresentadas.

O recurso não merece prosperar.

II - DO CORRETO ENQUADRAMENTO

A recorrente alega que a prestação de serviços continuados de Comunicação social não está contemplada no rol taxativo de atividades desoneradas estabelecido na legislação vigente.

A tabela 09 código de atividades – EFD Reinf encontra-se colacionada abaixo:

Código	Descrição da Atividade / Serviço	Base	Aplicável
00000025	Tecnologia da Informação (TI), Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e <i>Call Center</i>	4,5% / 3%	Reduzida
00000030	<i>Call center</i> (serviços)	3%	Reduzida
00000060	Transportes rodoviários, ferroviários e metroferroviários de passageiros	2%	Reduzida
00000091	Obras de infraestrutura (Construção Civil)	4,5%	Reduzida
00000093	Construção de edifícios	4,5%	Reduzida
00000095	Fabricação de produtos e montagens de veículos e autopeças	2% / 1%	Reduzida
00000096	Comunicação (empresas de jornalismo e radiodifusão)	1,5%	Reduzida

Desta forma, vislumbra-se que o serviço de comunicação está abrangido na tabela supracitada e é elegível a desoneração da folha de pagamentos.

Ademais, a IN RFB 2053/2021 elenca as atividades elegíveis a CPRB:

ANEXO IV

Relação de Atividades Sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) a partir de 1º de setembro de 2018
(...)

5. Jornalismo.	
Empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 1,5% 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.	1,5%

Ressaltamos que os Cnae's elegíveis estão entre as atividades desempenhadas pela Plansul Planejamento e Consultoria Ltda, conforme segue:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 78.533.312/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/09/1984
NOME EMPRESARIAL PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.11-3-01 - Impressão de jornais 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 18.21-1-00 - Serviços de pré-impressão 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 58.11-5-00 - Edição de livros 58.12-3-01 - Edição de jornais diários 58.13-1-00 - Edição de revistas 60.10-1-00 - Atividades de rádio 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		

As funções a serem desempenhadas são compatíveis com os serviços de comunicação social e serviços de produção audiovisuais e jornalísticas, conforme item 2, do Anexo I do termo de Referência:

Categoria Profissional	Posto de Trabalho	Salário-base
Radialista	Supervisor Técnico 40h	R\$ 5.571,21
	Técnico de sistemas audiovisuais 30h	R\$ 3.948,38
	Operador de mídia audiovisual 30h	
	Operador de câmera 30h	
	Editor de mídia audiovisual 30h	
	Diretor de Imagens 30h	
Jornalista	Repórter Fotográfico 25h	R\$ 4.439,07
	Repórter de rádio e televisão (cinematográfico) 25h	
Publicitário	Designer Gráfico 40h	R\$ 3.586,75

Ademais, necessário incluir que a Plansul Planejamento e Consultoria Eireli, encontra-se inserida no benefício da desoneração da folha de pagamento de forma mista, ou seja, o cálculo leva em consideração a parcela de atividades não sujeitas à CPRB, sendo calculado um percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas nos Anexos da IN 1436 e a receita bruta total (art. 8º, II, IN 1436/2013).

Interessante frisar que há alguns casos em que a empresa se dedica a atividades que são contempladas pela CPRB e outras que não são. Nesse caso, ela faz uma contribuição mista. A parcela definida pela CPRB incide na receita bruta da parte envolvida por esse tributo.

Frise-se que a forma de cálculo misto não leva em consideração o Cnae da atividade principal ou preponderante e sim, todas as atividades elegíveis a sistemática da CPRB, incluídas em suas atividades empresariais.

Abaixo colacionamos o art. 2º e § 9º da IN 2053/2021:

Instrução Normativa RFB Nº 2053/2021

Dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2021, as contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas nos Anexos I e IV ou produzem os itens listados nos Anexos II e V incidirão sobre o valor da receita bruta, e será aplicado o disposto:
(...)

§ 9º No caso de empresas que se dediquem a atividades ou fabriquem produtos sujeitos a diferentes alíquotas da CPRB, **o valor da contribuição será calculado mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita bruta correspondente a cada atividade ou produto. (grifo nosso)**

Como podemos verificar, o valor da contribuição será calculado mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita de cada atividade desonerada e não somente uma única atividade ou CNAE conforme informado pela recorrente.

A Plansul também respeita o limite de atividades não desoneradas ao aplicar o benefício, uma vez que as atividades não desoneradas não ultrapassam 5% de sua receita total.

Não há impeditivo legal – como seria lógico supor – a que determinada pessoa jurídica, enquadrada no regimento desta lei de desoneração tributária, exerça outras atividades econômicas.

III - DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE PCD APRESENTADA

A PLANSUL, em estrito cumprimento do Edital, apresentou declaração de que cumpria as exigências das cotas. Assim o fez, haja vista possuir decisão judicial que lhe garante tal direito.

Explica-se.

Muito embora a recorrida não olvide esforços para contratar o número necessário de PCD para o cumprimento integral das cotas, atua exclusivamente na execução de contratos administrativos, cujos postos de trabalho e requisitos são definidos pelos próprios editais, impondo escolaridade mínima, experiência profissional e aptidão técnica que restringem significativamente o universo de candidatos PCD aptos. A empresa não detém autonomia para flexibilizar tais exigências, sob pena de sanções contratuais.

Além disso, há escassez estrutural de mão de obra PCD qualificada, amplamente reconhecida por dados oficiais, bem como resistência institucional dos tomadores de serviço à alocação de PCDs nos contratos administrativos, inclusive reconhecida por parecer do Supremo Tribunal Federal, que admite a necessidade de implementação gradual da política de cotas.

Não houve outra alternativa que não a interposição de Ação Judicial 0011104-68.2024.5.03.0024, perante a 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, onde se

comprovou a incansável e diária tentativa da recorrente no preenchimento das vagas e requereu-se a possibilidade de participação nos processos licitatórios, requerendo, liminarmente, emissão de nova Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa, conforme previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, com efeitos favoráveis à impetrante.

Tendo em vista que a exigência, aplicada sem ponderação das circunstâncias concretas, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, afastando indevidamente empresa apta da licitação, em manifesto abuso de poder, estando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, foi concedida a tutela de urgência, nos seguintes termos:

Destarte, diante a atitude ativa da empresa, conforme aludido acima, o que corrobora a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, de vez que patente a participação da empresa em processos licitatórios, sujeitos ao disposto no art. 63 na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), concedo a tutela de urgência, estritamente, para autorizar a empresa autora, a participar de novas licitações independente da declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas de regularidade de contratação de deficientes, até que seja analisado o mérito da demanda.

Ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência, onde a liminar fora ratificada e expressamente mantida (doc. 11), nos seguintes termos:

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar **procedentes** os pedidos iniciais, para determinar a emissão de nova Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 93, da Lei 8.213/91, com efeitos positivos em favor da autora, com validade de 180 dias, podendo esta ser renovada, mediante apresentação de documentos que comprovem a manutenção dos esforços da autora para o cumprimento das exigências legais, conforme fundamentação.

Mantém-se a liminar deferida.

Não obstante o prazo fixado, a liminar foi, expressamente, mantida.

Com o recurso manejado pelo Ministério Público do Trabalho os autos subiram para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Em julgamento, de ofício, foi declarada a incompetência da Justiça do Trabalho (doc. 12):

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em 10. de outubro de 2025, à unanimidade, **em conhecer** dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em declarar a incompetência absoluta** da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente demanda e determinar a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal.

Assim, a recorrida obteve tutela liminar no âmbito da Justiça do Trabalho, posteriormente confirmada por sentença (onde a liminar foi expressamente mantida), assegurando a emissão de Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social, positiva com efeitos de negativa.

Interposto recurso ordinário pelo Ministério Público do Trabalho e pela União Federal, o Tribunal declarou, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, sem, contudo, revogar ou cassar a medida liminar anteriormente deferida.

Nos termos do art. 64, §4º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Mandado de Segurança, os efeitos das decisões proferidas por juízo posteriormente declarado incompetente devem ser preservados até ulterior pronunciamento do juízo competente.

Dispõe o art. 64, §4º:

"Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente."

A Administração Pública não detém competência para afastar ou revisar decisão judicial válida.

Enquanto vigente, a ordem judicial deve ser integralmente cumprida, sob pena de violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica e separação dos poderes, razão pela qual a decisão da Comissão de Licitação deve ser integralmente mantida.

O recurso desconsidera a existência de ordem judicial vigente e pretende afastar licitante regularmente habilitada, razão pela qual deve ser integralmente rejeitado.

No que tange aos Jovens aprendizes, o cumprimento da cota legal não pode ter sua interpretação dissociada da legislação trabalhista aplicável, da realidade fática do setor de prestação de serviços continuados e, sobretudo, dos princípios que regem o procedimento licitatório.

Inicialmente, cumpre salientar que a PLANSUL Planejamento e Consultoria Ltda. jamais se furtou ao cumprimento das políticas públicas de inclusão social e profissional previstas no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive aquelas relacionadas à aprendizagem profissional disciplinada pelo art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto que a Licitante firmou nos autos do PAJ nº 004268.2017.04.000/8 um acordo com o Ministério Público para cumprimento da cota legal, devidamente cumprido, momento em que a empresa estava, inclusive, com cota superior a exigida, consoante se comprova abaixo:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO CERTIDÃO EMPREGADOR: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA CNPJ: 78.533.312/0001-58 CERTIDÃO EMITIDA em 08/07/2024, às 11:35:07 Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega aprendizes em número SUPERIOR ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT. Data do processamento dos dados: 08/07/2024

Nessa oportunidade mais de 1.000 (mil) aprendizes tinham, concomitantemente, contrato ativo com a licitante.

Ocorre que a aferição do cumprimento da referida obrigação não pode ser realizada de forma simplista, aritmética ou dissociada das regras próprias que disciplinam a composição da base de cálculo da aprendizagem.

A obrigação prevista no art. 429 da CLT incide exclusivamente sobre funções que demandem formação profissional, observadas, ainda, as exclusões legais e regulamentares aplicáveis, não sendo juridicamente admissível a inclusão indiscriminada de toda e qualquer função exercida no âmbito empresarial.

No segmento específico de atuação da Recorrida – prestação de serviços terceirizados em larga escala, envolvendo diversas funções que possuem tratamento normativo próprio ou apresentam incompatibilidade material com os objetivos pedagógicos do contrato de aprendizagem, circunstância que impacta diretamente a base de cálculo legalmente considerada.

A busca do preenchimento da cota de menor aprendiz é feita diuturnamente, e a licitante não ouvida esforços no cumprimento, como demonstram os convênios firmados.

Assim, eventual conclusão acerca de suposto déficit de aprendizes, desacompanhada da correta apuração técnica da base legal de incidência, revela-se manifestamente precária e incapaz de sustentar medida extrema de inabilitação.

Mas ainda que assim não fosse, o que se admite apenas por argumentar, eventual divergência quantitativa momentânea no preenchimento da cota legal jamais poderia ser interpretada como descumprimento deliberado ou situação de irregularidade apta a comprometer a habilitação da empresa.

Isso porque a jurisprudência administrativa e trabalhista consolidou entendimento no sentido de que a política pública da aprendizagem deve ser analisada à luz da **boa-fé objetiva, da realidade operacional e da efetiva diligência empresarial na busca do cumprimento da obrigação legal**, não se confundindo eventual déficit temporário com inadimplemento doloso ou resistência patronal.

A PLANSUL Planejamento e Consultoria Ltda. mantém política permanente de recrutamento, seleção e contratação de aprendizes, realizando tratativas constantes com entidades formadoras, processos seletivos periódicos, convocações e acompanhamento contínuo da recomposição das vagas, sendo fato notório no setor que a manutenção integral da cota enfrenta obstáculos operacionais relevantes, tais como:

- alta rotatividade típica do segmento;
- evasão de jovens durante a formação;

- limitações geográficas em determinados polos de execução contratual;
- indisponibilidade momentânea de candidatos ou turmas habilitadas por entidades formadoras.

Tais fatores configuram circunstâncias objetivas alheias à vontade empresarial e afastam qualquer presunção de descumprimento intencional.

Outro aspecto que merece especial relevo é que a PLANSUL Planejamento e Consultoria Ltda. desenvolve, na prática, verdadeira política de inclusão e formação profissional, tratando o programa de aprendizagem não como mero cumprimento formal de obrigação legal, mas como instrumento efetivo de inserção de jovens no mercado de trabalho.

A experiência concreta da empresa demonstra que parcela significativa dos jovens aprendizes tem justamente na Plansul sua primeira oportunidade profissional, recebendo formação prática, acompanhamento e desenvolvimento de competências laborais.

Não raras vezes, inclusive, diante do desempenho demonstrado e da existência de oportunidades internas, esses jovens acabam sendo contratados de forma regular pela própria empresa antes mesmo da conclusão integral do contrato de aprendizagem, passando a ocupar postos efetivos em seu quadro funcional.

Tal circunstância, embora revele de forma inequívoca o êxito da política de formação implementada pela empresa e o efetivo cumprimento da função social inerente ao instituto da aprendizagem, também acaba gerando, naturalmente, vacâncias supervenientes nas cotas de aprendizes, que demandam novo processo de recrutamento, seleção, encaminhamento por entidades formadoras e formalização de novas admissões, nem sempre passível de reposição imediata.

Assim, eventuais oscilações momentâneas no quantitativo de aprendizes não decorrem de omissão empresarial, mas, paradoxalmente, do próprio sucesso da política de inclusão profissional desenvolvida pela empresa, que transforma contratos de aprendizagem em oportunidades concretas de emprego formal e continuidade profissional.

Mais grave, contudo, seria admitir que eventual diferença quantitativa momentânea — muitas vezes decorrente de movimentações dinâmicas próprias de empresa com milhares de colaboradores distribuídos nacionalmente — pudesse servir como fundamento automático para afastamento de licitante tecnicamente apta, economicamente vantajosa e plenamente capacitada à execução contratual.

Tal interpretação afrontaria diretamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Não se pode perder de vista, ainda, que a obrigação relativa à aprendizagem profissional possui natureza **trabalhista-fiscalizatória**, submetida à competência dos órgãos próprios de inspeção do trabalho, inexistindo previsão legal que autorize sua utilização como mecanismo de exclusão automática de licitantes sem a demonstração inequívoca de irregularidade definitiva, consolidada e imputável à empresa.

A tentativa de transformar eventual oscilação operacional em causa de inabilitação representa indevida ampliação das exigências editalícias, além de verdadeira restrição artificial à competitividade do certame.

Por fim, merece especial destaque que a obrigação legal de aprendizagem é aferida sobre a estrutura empresarial global do estabelecimento, e não sobre contratos administrativos individualmente considerados, sendo juridicamente inadmissível exigir da licitante a vinculação de determinado quantitativo de aprendizes a um contrato específico ou a um tomador isolado.

III - DO VALE TRANSPORTE COTADO CORRETAMENTE

No que se refere à alegação de utilização de tarifa de vale-transporte supostamente desatualizada, igualmente não assiste razão à recorrente.

A composição de custos apresentada pela PLANSUL observou rigorosamente os parâmetros referenciais adotados pela própria Administração Pública quando da elaboração do orçamento estimativo da contratação.

Conforme expressamente consignado nos documentos técnicos que instruem o certame, toda a estrutura de formação de preços do TRT3 foi construída com base em pesquisas realizadas no exercício de 2025, utilizando-se informações oficiais disponíveis à época da elaboração dos estudos técnicos e da composição orçamentária. Tal circunstância consta, inclusive, da documentação interna da Administração juntada aos autos.

Especificamente em relação ao vale-transporte, a própria Administração registrou expressamente, nos documentos preparatórios da contratação, que:

“Conforme disposto na Portaria SUMOB nº 236/2024, o valor atualmente praticado para a tarifa unitária é de R\$ 5,75 (cinco reais e setenta e cinco centavos).”

Ou seja, o valor adotado pela PLANSUL não decorreu de arbitrariedade ou subcotação deliberada, mas sim da estrita observância aos parâmetros técnicos e econômicos definidos pelo próprio TRT3 durante a fase interna da licitação.

Não pode a recorrente pretender imputar irregularidade à licitante por ter seguido exatamente a mesma base técnica utilizada pela Administração para formulação do orçamento estimativo do certame.

Além disso, importa salientar que eventual alteração superveniente da tarifa de transporte público não conduz, automaticamente, à inexecuibilidade da proposta.

Isso porque o vale-transporte constitui apenas um dos inúmeros componentes da planilha global de custos, sendo perfeitamente possível a absorção de oscilações pontuais dentro da margem de gestão empresarial e da própria dinâmica contratual, especialmente em contratos continuados de grande porte.

A jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que inexecuibilidade não se presume, exigindo demonstração objetiva, concreta e inequívoca da impossibilidade de execução contratual, o que manifestamente não ocorreu no presente caso.

A recorrente limita-se a apontar diferença pontual de R\$ 0,50 na tarifa unitária, sem qualquer demonstração técnica do efetivo impacto global sobre a execução do contrato ou sobre a viabilidade econômica da proposta.

Não há qualquer prova de que a variação indicada seja capaz de comprometer a execução contratual, especialmente considerando o porte da contratação, a composição global dos custos e a reconhecida capacidade operacional da PLANSUL.

Ademais, admitir a desclassificação da proposta por divergência fundada justamente em parâmetro originalmente adotado pela própria Administração representaria afronta direta aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e do julgamento objetivo.

Assim, improcede integralmente a alegação de inexecuibilidade relacionada ao vale-transporte, devendo ser mantida a decisão que declarou a PLANSUL vencedora do certame.

III - DO VALE ALIMENTAÇÃO

Também não prospera a alegação da recorrente quanto à suposta omissão de auxílio-alimentação para o posto de Supervisor Técnico 40h.

A tese recursal parte de premissa absolutamente equivocada ao afirmar que haveria obrigatoriedade normativa de pagamento do benefício para referido posto.

Ocorre que a Convenção Coletiva aplicável aos empregados vinculados à categoria SERTMG x SINTERT-MG não estabelece obrigação de pagamento de auxílio-alimentação para o cargo em questão.

Aliás, a própria cláusula convencional transcrita pela recorrente confirma exatamente o contrário do que pretende sustentar.

Isso porque o instrumento coletivo limita-se a “sugerir” a adoção do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador –, não instituindo obrigação compulsória de fornecimento do benefício. O texto convencional menciona apenas que:

“As empresas que concedem auxílio alimentação e/ou refeição (...)”

Ou seja, a norma coletiva reconhece expressamente a possibilidade de existência de empresas que concedem o benefício e empresas que não o concedem, inexistindo qualquer imposição obrigatória universal.

Não há, portanto, cláusula normativa que determine compulsoriamente o pagamento de auxílio-alimentação para o posto de Supervisor Técnico 40h.

A recorrente tenta transformar faculdade convencional em obrigação jurídica inexistente.

Além disso, importa destacar que a planilha da PLANSUL observou rigorosamente os parâmetros técnicos e econômicos adotados pela própria Administração Pública durante a fase interna do certame.

Os estudos técnicos, pesquisas de preços e memória de cálculo elaborados pelo TRT3 foram desenvolvidos com base nas convenções coletivas vigentes à época da pesquisa de mercado realizada em 2025, conforme registrado nos documentos preparatórios da contratação.

Desse modo, a proposta da recorrida não apresenta qualquer omissão ilegal, mas sim estrita observância às regras convencionais efetivamente aplicáveis e aos parâmetros referenciais adotados pela Administração.

Ainda que assim não fosse, a recorrente novamente deixa de demonstrar concretamente qualquer impacto efetivo sobre a exequibilidade global da proposta.

A alegação limita-se a conjecturas abstratas, sem demonstração matemática objetiva da inviabilidade contratual.

Como é cediço, inexecuibilidade não se presume.

A desclassificação de proposta somente se admite mediante prova robusta, inequívoca e objetiva de impossibilidade de execução contratual, o que manifestamente inexistente no presente caso.

Admitir a desclassificação da proposta da PLANSUL com fundamento em obrigação convencional inexistente representaria flagrante violação aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, deve ser integralmente rejeitada a alegação recursal relativa ao auxílio-alimentação do posto de Supervisor Técnico 40h, mantendo-se hígida a decisão que declarou vencedora a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

IV - DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES:

Por fim, igualmente improcede a tentativa da recorrente de sustentar suposta inexecuibilidade da proposta a partir de alegado “conjunto de irregularidades”.

Isso porque todas as premissas utilizadas pela recorrente já se mostraram improcedentes individualmente.

Conforme demonstrado, a PLANSUL apresentou documentação regular quanto às cotas legais, observou os parâmetros técnicos e econômicos definidos pela própria Administração, utilizou os referenciais constantes dos estudos elaborados pelo TRT3 e elaborou proposta plenamente compatível com as exigências editalícias.

A recorrente tenta transformar divergências interpretativas e meras alegações genéricas em presunção absoluta de inexecuibilidade, o que não se admite.

A inexecuibilidade não pode ser presumida, tampouco declarada com base em conjecturas abstratas ou ilações desacompanhadas de prova concreta.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, inexistente demonstração objetiva de inviabilidade econômica, insuficiência financeira ou impossibilidade operacional de execução contratual.

Nenhum dos pontos levantados evidencia incapacidade da PLANSUL de executar o objeto licitado.

Importa destacar, inclusive, que a própria Administração analisou a proposta apresentada, realizou diligências, avaliou os documentos e concluiu expressamente pela regularidade e exequibilidade da oferta.

A jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que propostas com valores reduzidos não podem ser automaticamente desclassificadas sem prova robusta e inequívoca de inviabilidade contratual.

Preço competitivo, por si só, não caracteriza inexecutabilidade.

Ao contrário, a Lei nº 14.133/2021 prestigia a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedando desclassificações baseadas em meras presunções subjetivas.

Ademais, a PLANSUL possui ampla experiência na execução de contratos administrativos de grande porte e elevada complexidade operacional, inclusive já atuando em contratação semelhante perante o próprio TRT3, circunstância que reforça ainda mais a plena capacidade de execução do objeto.

A pretensão recursal, em verdade, busca apenas desconstituir proposta válida e regularmente aceita pela Administração mediante alegações hipotéticas e sem lastro técnico efetivo.

Dessa forma, inexistindo qualquer demonstração concreta de inexecutabilidade, deve ser integralmente rejeitada a tese recursal, mantendo-se hígida a decisão que declarou vencedora a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

V - CONCLUSÃO

Além da absoluta regularidade da situação da PLANSUL quanto ao cumprimento das cotas legais de PCD, já amplamente demonstrada em razão da ordem judicial vigente, verifica-se que também as demais alegações recursais carecem completamente de fundamento.

O recurso interposto, portanto, limita-se à formulação de alegações genéricas, dissociadas dos fatos efetivamente ocorridos e em manifesta desconformidade com as próprias regras do edital.

Diante disso, requer-se o desproimento integral do recurso administrativo interposto pela AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, com a consequente manutenção integral da habilitação da PLANSUL e regular prosseguimento do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Florianópolis-SC, 27 de maio de 2026.

Rafael Beda Gualda
Superintendente

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 3ª REGIÃO - TRT/MG**

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico n. 90.004/2026

Recorrente: Village Administração e Serviços Ltda. **Recorrida:** Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.

PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou a Plansul vencedora do certame, alegando, em apertada síntese, a suposta irregularidade na utilização da desoneração da folha de pagamentos (CPRB). Sustenta que o objeto licitado caracterizaria mero "fornecimento de mão de obra" e que haveria contradição na proposta da Recorrida em face da alíquota de ISSQN de 5% utilizada. Contudo, tais argumentos não merecem prosperar, porquanto fundados em premissas fáticas e jurídicas equivocadas.

2. DA EFETIVA NATUREZA DO OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TÉCNICOS

Diferente do que tenta fazer crer a Recorrente, o objeto do Pregão Eletrônico n. 90.004/2026 não se confunde com a simples locação de mão de obra desqualificada. Trata-se de **prestação de serviços continuados de comunicação social**, atividade que exige expertise técnica e autonomia operacional dos profissionais envolvidos.

Conforme se extrai do **Instrumento de Medição de Resultados (IMR)** previsto no Edital, os profissionais alocados (Designer Gráfico, Diretor de Imagens, Editores) possuem atribuições que demandam discernimento e capacidade de finalização de etapas produtivas, tais como o "desenvolvimento de layouts" e a "concepção de ambiência sonora". Tal autonomia afasta a tese de "fornecimento de mão de obra", aproximando a contratação da figura da **prestação de serviços especializados**, vedada que é a caracterização exclusiva do objeto como mera intermediação de força de trabalho, nos termos do **art. 3º da Instrução Normativa nº 5/2017** e do **art. 7º, II, do Decreto nº 9.507/2018**.

3. DA LEGALIDADE DA DESONERAÇÃO DA FOLHA (CPRB)

A tese de inaplicabilidade da desoneração da folha carece de fundamentação legal. A **Lei nº 12.546/2011**, em seu **artigo 8º, inciso VI**, é cristalina ao incluir no regime de desoneração as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de imagens, enquadradas nos CNAEs que compõem a atividade da Recorrida:

Art. 8º (...) VI - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

Ao revés do sustentado, a legislação permite que empresas do setor de comunicação usufruam do regime substitutivo da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**. Ademais, o próprio Edital vinculou a prestação aos sindicatos profissionais de rádio, TV e jornalismo (SERTMG e SJPMG), o que ratifica o enquadramento setorial para fins tributários. Não há "utilização seletiva", mas sim o estrito cumprimento da norma federal que autoriza o benefício ao setor de comunicação social.

Cumprido destacar, ainda, que a Plansul já executa atualmente serviços de comunicação social em favor do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, circunstância que evidencia não apenas sua expertise técnica no segmento, mas também a absoluta coerência de seu enquadramento tributário e operacional. Trata-se, portanto, de atividade efetivamente exercida pela empresa no setor de comunicação social, não havendo qualquer artificialidade ou tentativa oportunista de enquadramento fiscal. Ao contrário, a utilização da CPRB decorre da própria natureza das atividades desempenhadas pela Recorrida e

do regular enquadramento legal aplicável às empresas do ramo de radiodifusão, jornalismo e comunicação social.

Aliás, a recorrida presta esse serviço não só para o TRT3, mas para o STJ, Câmara dos Deputados, AGU, Senado e para o próprio TST, sempre usando a desoneração e com a correta alíquota de INSSQN.

4. DA CORRETA ALÍQUOTA DE ISSQN: DOMICÍLIO FISCAL DA SEDE

Diferente do que tenta sustentar a Recorrente, a fundamentação tributária adotada pela Plansul encontra-se em absoluta conformidade com a natureza efetiva dos serviços prestados, bem como com a legislação tributária municipal aplicável ao caso concreto.

A alegação de que os serviços estariam enquadrados no item 17.05 da lista de serviços (“fornecimento de mão de obra”) não merece prosperar, porquanto parte de premissa equivocada acerca do objeto efetivamente contratado.

Conforme amplamente demonstrado ao longo das presentes contrarrazões, o objeto licitado não se resume à mera disponibilização de trabalhadores, mas sim à prestação de serviços especializados e continuados de comunicação social, abrangendo atividades de reportagem, produção audiovisual, assessoria de imprensa, edição de mídia, direção de imagens e jornalismo, exercidas por profissionais tecnicamente qualificados e vinculadas diretamente à atividade-fim de comunicação institucional do Tribunal.

Nesse contexto, o enquadramento da atividade no código 35.01 da lista de serviços – correspondente a “serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas” – mostra-se absolutamente adequado e coerente com a realidade contratual.

Importante destacar, ainda, que a legislação do ISS adota, para os serviços enquadrados no item 35.01, o critério da territorialidade vinculado ao domicílio do prestador dos serviços. Assim, o imposto deve ser obrigatoriamente recolhido no município onde situada a sede da empresa prestadora.

Sendo a Plansul sediada no Município de Florianópolis/SC, a competência tributária para incidência e recolhimento do ISSQN pertence exclusivamente à municipalidade de Florianópolis, inexistindo qualquer possibilidade de aplicação da legislação tributária do Município de Belo Horizonte para definição da alíquota incidente sobre os serviços prestados pela Recorrida.

Nos termos da Lei Complementar Municipal nº 007/1997 (Código Tributário do Município de Florianópolis), com as alterações promovidas posteriormente, inclusive pela Lei Complementar nº 465/2013, os serviços enquadrados no item 35.01 sujeitam-se à alíquota de 5% de ISSQN.

Portanto, a utilização da alíquota de 5% na composição da proposta não decorre de escolha discricionária, conveniência econômica ou tentativa de manipulação tributária, mas sim do estrito cumprimento da legislação municipal aplicável ao domicílio fiscal da empresa prestadora.

A narrativa da Recorrente, ao tentar associar automaticamente a alíquota de 5% ao item 17.05 da lista de serviços, desconsidera completamente as especificidades da legislação tributária do Município de Florianópolis, bem como ignora o correto enquadramento material da atividade efetivamente desempenhada pela Plansul.

Reitera-se, assim, que a Recorrida observa rigorosamente:

- (i) a natureza jurídica dos serviços efetivamente contratados;
- (ii) o correto enquadramento tributário da atividade prestada;
- (iii) o critério legal de territorialidade do ISSQN; e
- (iv) a alíquota obrigatória prevista pela legislação municipal de Florianópolis para os serviços enquadrados no item 35.01.

Não há, portanto, qualquer contradição, irregularidade ou incompatibilidade tributária na proposta apresentada pela Plansul, razão pela qual devem ser integralmente rejeitadas as alegações deduzidas pela Recorrente.

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, resta demonstrado que a proposta da Recorrida é plenamente exequível e juridicamente hígida, razão pela qual requer:

- a) O **DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Village Administração e Serviços Ltda., mantendo-se incólume a decisão que declarou a Plansul Planejamento e Consultoria Ltda. vencedora do certame;

b) A imediata adjudicação e homologação do objeto em favor da Recorrida.

Termos em que, pede deferimento.

Florianópolis-SC, 27 de maio de 2026.

Rafael Beda Gualda
Superintendente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Petição Cível

0011104-68.2024.5.03.0024

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/11/2024

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

AUTOR(A): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO: VINICIUS COUTINHO DA LUZ

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
0011104-68.2024.5.03.0024
: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 0011104-68.2024.5.03.0024

Nesta data, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI**, reclamante, e **UNIÃO FEDERAL (PGFN)**, reclamada, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI ajuizou ação em face de UNIÃO FEDERAL (PGFN), alegando as razões de fato e de direito expostas à petição exordial, juntando documentos, pretendendo emissão de uma nova Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com efeitos de negativa; fixa a alçada em R\$ 5.000,00.

Deferida tutela antecipada, conforme decisão de ID [24a2d3b](#).

Contestação da reclamada conforme ID [fb32df5](#).

Em 19/03/2025, ID [4ce0e52](#), presentes as partes, recusada a proposta conciliatória.

Impugnação ID [4f96bff](#).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do pedido

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela provisória de urgência. A empresa busca a emissão de uma nova Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa. A autora alega que por ser empresa de grande porte com atuação nacional, enfrenta dificuldades para cumprir as exigências da Lei de Cotas (Lei nº 8.213/91). A principal dificuldade seria a escassez de candidatos PCDs que atendam aos requisitos de escolaridade e experiência exigidos pelos Editais de Licitação da Administração Pública.

A empresa autora alega que atua na divulgação de vagas reservadas para PCDs e firmou convênios com instituições para promover a inclusão, mas enfrenta resistência dos tomadores de serviço em aceitar PCDs nos postos de trabalho. Além disso, a autora argumenta que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) não auxilia na solução da questão, pois exige a comprovação do cumprimento das cotas para participação em licitações e execução de contratos administrativos, o que seria inviável.

Por fim, a autora requer a concessão de tutela provisória de urgência para a emissão de nova Certidão de Regularidade, a fim de garantir sua participação em licitações.

A União Federal, em essência, argumenta que a empresa autora não tem o direito à emissão da Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa. Reforça que a previsão disposta na Lei nº 8.213/91, que estabelece as cotas de contratação de pessoas com deficiência, e na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), além de citar dispositivos da Constituição Federal e tratados internacionais. Defende a presunção de legalidade e veracidade do auto de infração emitido pela fiscalização do trabalho, transferindo o ônus da prova para a empresa autora de demonstrar a ilegalidade da atuação. Argumenta que a lei não prevê exceções para o cumprimento das cotas, e que as dificuldades alegadas pela empresa autora não a eximem de sua responsabilidade legal. Afirma que a empresa autora não conseguiu comprovar que adotou todas as medidas possíveis para o preenchimento das cotas, como a busca ativa por candidatos

PCDs, a adaptação do ambiente de trabalho e a oferta de capacitação. Ressalta a importância das ações afirmativas para a inclusão de pessoas com deficiência e a necessidade de as empresas cumprirem sua função social, promovendo a justiça social e reduzindo as desigualdades.

Analiso.

Primeiramente, a empresa autora comprovou por meio dos documentos anexados à inicial que envidou esforços para o preenchimento das vagas. É de se observar que o não preenchimento da totalidade das vagas decorreu de fatos alheio à vontade da empresa. A empresa não foi passiva, ao contrário, demonstrou empenho na procura de candidatos. Apesar de a Lei obrigar o cumprimento da cota mínima, por vezes não há aspirantes que preencham os requisitos necessários.

Além disso, constata-se que a empresa autora é prestadora de serviços aos órgãos públicos, sendo certo que a efetiva contratação e dispensa dos empregados são afetadas pelo contrato firmado com o tomador de serviços.

A União Federal na sua manifestação de ID [2f91ff2](#) aduz o fato de a empresa ter conseguido aumentar em 50% o número de PCD após o ajuizamento da presente ação reforça a percepção de que a empresa vem envidando diversos esforços na busca ativa pela contratação de PCDs.

Desta forma, comprovada a impossibilidade de se preencher a cota mínima exigida por lei (art. 93 da Lei nº 8.213/91), dou por definitiva a tutela antecipada e julgo procedente o pedido inicial para determinar a emissão de nova Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 93, da Lei 8.213/91, com efeitos positivos em favor da autora, com validade de 180 dias, podendo esta ser renovada, mediante apresentação de documentos que comprovem a manutenção dos esforços da autora para o cumprimento das exigências legais.

Honorários advocatícios, ônus da reclamada, sucumbente no objeto da ação, no importe equivalente a 15% sobre o valor da causa.

DECISÃO

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar **procedentes** os pedidos iniciais, para determinar a emissão de nova Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 93, da Lei 8.213/91, com efeitos positivos em favor da autora, com validade de 180 dias, podendo esta ser renovada, mediante apresentação de documentos que comprovem a manutenção dos esforços da autora para o cumprimento das exigências legais, conforme fundamentação.

Mantém-se a liminar deferida.

Honorários advocatícios, ônus da reclamada, sucumbente no objeto da ação, no importe equivalente a 10% sobre o valor da causa.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 5.000,00, com custas no importe de R\$100,00 pela reclamada, ISENTA.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2025.

CHARLES ETIENNE CURY
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por CHARLES ETIENNE CURY, em 23/04/2025, às 16:25:55 - 37d4667
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/25042313143130200000215775375?instancia=1>
Número do processo: 0011104-68.2024.5.03.0024
Número do documento: 25042313143130200000215775375



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0011104-68.2024.5.03.0024**

Relator: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/06/2025

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO: VINICIUS COUTINHO DA LUZ

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011104-68.2024.5.03.0024 (ROT)

RECORRENTES: UNIÃO FEDERAL (AGU), MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDA: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS VIANA

EMENTA

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PELA UNIÃO FEDERAL. A controvérsia relativa à emissão de Certidão de Regularidade em nome da empresa demandante ultrapassa a competência desta Justiça especializada, já que não decorre da relação de trabalho, tratando-se de insatisfação quanto a ato administrativo a ser praticado pela União Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal.

RELATÓRIO

O Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.

A reclamada, União Federal, interpôs recurso ordinário, em que aborda: contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas.

O MPT interpôs recurso ordinário, em que versa sobre: contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas e litigância de má-fé.

A reclamante apresentou contrarrazões.

Consta parecer do Ministério Público.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

O reclamante suscita a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada ao argumento de que a peça não ataca os fundamentos da sentença.



Examino.

Não prospera a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois o recurso da União Federal, diferentemente do que alega o autor, atende aos pressupostos legais, pois foram apresentadas as razões para o pedido de reforma da sentença, em conformidade, assim, com o art. 1.010 do CPC.

Ademais, o recurso ordinário somente não será conhecido na hipótese de a motivação do apelo ser inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, conforme orientação que se extrai do item III da Súmula n. 422 do TST, o que não é o caso, pois as razões recursais se contrapõem aos fundamentos da decisão recorrida.

Rejeito.

Dessa forma, conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

MÉRITO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Suscito de ofício a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgamento da presente demanda.

Conforme se verifica da petição inicial (fl. 40), a pretensão da autora é de que seja determinado que a reclamada, União Federal, emita Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa, possibilitando à participação da empresa em certames licitatórios.

Com efeito, conforme estabelece o art. 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União for ré, exceto, dentre outras, as sujeitas à Justiça do Trabalho. E, consoante art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho analisará e julgará as causas em que a União Federal for parte quando oriundas da relação de trabalho (inciso I) e quando relacionadas às penalidades administrativas impostas aos empregadores (inciso VII).

O caso dos autos, como visto, não se refere nem a relação de emprego em que a União figura como empregadora, tampouco a questionamento referente à penalidade administrativa imposta a autora, mas sim a pedido em face da União de emissão de Certidão em favor da reclamante, o que se amolda à competência prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.



Assim, a controvérsia relativa à emissão de Certidão de Regularidade em nome da empresa demandante ultrapassa a competência desta Justiça especializada, já que não decorre da relação de trabalho, tratando-se de insatisfação quanto a ato administrativo a ser praticado pela União Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal.

Cito, por oportuno, o entendimento do STJ, aplicável por analogia ao caso dos autos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210298 - PR (2024/0469976-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Curitiba - SJ/PR nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR e ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional em Curitiba/PR, objetivando a emissão de Certidão de débitos trabalhistas positiva com efeito de negativa, com fundamento no fato de que o débito impeditivo da emissão estaria com a exigibilidade suspensa, objeto de parcelamento.

A ação foi proposta, originalmente, na Justiça Comum, tendo o Juízo Federal da 4ª Vara de Curitiba - SJ/PR declinado da competência em favor da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que o referido débito constitui multa por descumprimento da legislação trabalhista aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O Juízo Trabalhista, por sua vez, declarou a incompetência material para processar e julgar o feito, ao argumento de que a autoridade coatora pertence ao Poder Executivo e a dívida consta no Ministério da Fazenda, não havendo nenhuma relação com a Justiça do Trabalho.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 115-118, pela competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Curitiba - SJ/PR, ora suscitado.

É o relatório. Decido.

À luz do art. 105, inciso I, d, da Constituição Federal compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os conflitos de competência estabelecidos entre juízes vinculados a tribunais diversos.

No caso dos autos, verifica-se que o mandado de segurança impetrado em face de suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em Curitiba - PR visa discutir a suposta ilegalidade de ato da Procuradoria da Fazenda Nacional ao emitir a Certidão Positiva de Débitos, e não a existência ou inexistência de multa trabalhista.

Nesse contexto, sobreleva mencionar que esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que compete à Justiça Federal o julgamento de mandado de segurança em que se busca emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos fiscais, ainda que oriundos de inscrição na dívida ativa de penalidade imposta pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

A propósito, vide:



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O mandado de segurança que versa o direito de o impetrante obter certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos fiscais, ainda que oriundos de inscrição na dívida ativa de penalidade imposta pelos órgãos de fiscalização das relação do trabalho, revela pleito diverso de sua causa debendi.

2. A competência, em se tratando de mandado de segurança, é fixada à luz do art. 2º da Lei 1.533/51, o qual dispõe que, verbis:

Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser supostamente pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais; Nesta esteira, se o ato reputado como coator é de autoria do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Espírito Santo, consubstanciado na negativa de expedição de certidão negativa de débito, subjaz a competência da Justiça Federal comum.

3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

(CC n. 60.177/ES, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/9/2008, DJe de 20/10/2008.)

Nessa mesma linha de percepção, vide: CC n. 164.729, Ministra Assusete Magalhães, DJEN de DJe 2/5/2019; CC n. 134.339, Ministro Gurgel de Faria, DJEN de DJe 23/9 /2016.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Curitiba - SJ/PR, o suscitado".

(CC n. 210.298, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 11/2/2025).

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e, no mérito, declaro a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal.



ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **10. de outubro de 2025**, à unanimidade, **em conhecer** dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em declarar a incompetência absoluta** da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente demanda e determinar a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Juiz Convocado Luiz Cláudio dos Santos Viana (Relator, substituindo o Exmo. Des. César Pereira da Silva Machado Júnior), Des. Milton Vasques Thibau de Almeida e Des. Marcelo Moura Ferreira (Presidente).

Presente a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dra. Sílvia Domingues Bernardes Rossi.

Presente a adva. dra. Alessandra Vieira de Almeida, OAB/MG 173.967, pela reclamada.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

Deb

LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS VIANA
Juiz Convocado Relator





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Rio Grande

Rua Capitão Tenente Heitor Perdigão, 55, 5º andar - Bairro: Centro - CEP: 96200-580 - Fone: (53)3293-4025 - Email: rsrgr02@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001266-17.2026.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

IMPETRADO: PREGOEIRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO - PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Plansul Planejamento e Consultoria Ltda. impetra mandado de segurança em face do(a) **Presidente da Comissão de Licitação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO)**, requerendo (evento 1, INIC1, p. 13):

"2) seja deferida a medida liminar pleiteada, a fim de garantir a habilitação da impetrante, haja vista que a condição utilizada para sua inabilitação não subsiste. O direito da impetrante foi reconhecido judicialmente através de decisão válida e eficaz e vigente. Por medida de pleno direito, inclusive pelo fato de estarem presentes também a probabilidade do direito e o risco de prejuízo irreparável ensejadores da concessão do provimento liminar.

Em não sendo esse o entendimento, que a licitação seja suspensa até que a celeuma seja decidida nestes autos.

3) A concessão final da segurança pleiteada, confirmando a liminar deferida, a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo demonstrado nessa impetração, para tornar sem validade o ato coator e a fim de garantir a habilitação da impetrante, haja vista que a condição utilizada para sua inabilitação não subsiste, visto que o direito da impetrante foi reconhecido judicialmente através de decisão válida e eficaz e vigente."

Informa ter participado do Pregão Eletrônico nº 90009/2025, cujo objeto é a "contratação de serviços contínuos de apoio técnico, em caráter acessório, no atendimento das demandas na área de metrologia legal e avaliação da conformidade, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no âmbito da Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul".

Menciona que a sua proposta foi a mais vantajosa (menor preço). Refere que foi desclassifica por não ter cumprido o item 4.3.4 do Edital, "que exigia autodeclaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas".

Esclarece que apresentou a declaração, juntamente com liminar, sentença e acórdão proferidos no processo 0011104-68.2024.5.03.0024, tendo, no entanto, a autoridade impetrada proferido decisão contrária à determinação judicial.

Salienta que "Muito embora a impetrante não olvide esforços para contratar o número necessário de PCD para o cumprimento integral das cotas, atua exclusivamente na **execução de contratos administrativos**, cujos postos de trabalho e requisitos são **definidos pelos próprios editais**, impondo escolaridade mínima, experiência profissional e aptidão técnica que **restringem significativamente o universo de candidatos PCD aptos**. A empresa não detém autonomia para flexibilizar tais exigências, sob pena de sanções contratuais".

Diz que "há **escassez estrutural de mão de obra PCD qualificada**, amplamente reconhecida por dados oficiais, bem como **resistência institucional dos tomadores de serviço** à alocação de PCDs nos contratos administrativos, inclusive reconhecida por parecer do Supremo Tribunal Federal, que admite a necessidade de implementação gradual da política de cotas".

Aduz que "O ato coator entendeu que a sentença e a liminar teriam perdido a eficácia jurídica em razão da decisão em grau recursal. No entendimento do ato coator o "reconhecimento da incompetência absoluta, por se tratar de matéria de ordem pública, produz como efeito a nulidade dos atos decisórios anteriormente praticados, os quais não geram efeitos válidos nem podem vincular a Administração Pública" (doc. 08)

Sustenta que "**a declaração de incompetência não produz, por si só, a invalidação automática dos atos decisórios anteriormente praticados, especialmente no que se refere às decisões interlocutórias de natureza provisória, como a tutela de urgência**".

Anexa documentos.

Custas iniciais recolhidas.



Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o mandado de segurança será concedido para *"proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

Da mesma forma, assim prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências):

*"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."*

Ademais, consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida *"quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida"*.

Finalmente, importa destacar que o mandado de segurança, devido à celeridade do seu rito, não admite qualquer dilação probatória. Disso resulta que a prova necessária para o deferimento da medida liminar (e para a própria concessão da segurança) deve ser pré-constituída.

Estabelecidas as considerações iniciais, destaco que a impetrante:

a) participou do Pregão Eletrônico nº 90009/2025 (Processo Administrativo nº 0052602.003566/2025-74 (**evento 1, EDITAL4**);

b) apresentou proposta de menor valor, conforme termo de homologação juntado no ev. **1.14** (p. 7);

c) foi desclassificada por não ter cumprido o item 4.3.4. do Edital (**evento 1, ATA5**, p. 15).

Pois bem.

Os itens 4.3. e 4.3.4. do Edital assim estabelecem:

"4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

(...);

4.3.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas."

Ao analisar o recurso interposto pela impetrante em face da sua desclassificação, a autoridade impetrada assim se manifestou:

"DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação contínua de serviços de apoio técnico, de natureza acessória, destinados ao atendimento das demandas relacionadas à metrologia legal e à avaliação da conformidade, no âmbito da Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul. Recorrente: Plansul Planejamento I - RELATÓRIO Tratam os autos de recurso administrativo interposto pela empresa Plansul Planejamento, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro que culminou na sua desclassificação do certame, em razão do não atendimento válido à exigência legal referente à reserva de cargos destinados a pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, exigência expressamente consignada no instrumento convocatório, nos termos do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. O Pregoeiro, após análise dos documentos apresentados e diante de inconsistências verificadas, promoveu diligências sucessivas com vistas a oportunizar à licitante a comprovação da regularidade de sua situação. Em resposta, a recorrente apresentou declaração de cumprimento da cota legal e, posteriormente, juntou sentença proferida pela Justiça do Trabalho, oriunda da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos autos do Processo nº 0011104-68.2024.5.03.0024. Após exame detido, o Pregoeiro constatou que a referida decisão judicial teve sua eficácia esvaziada em grau recursal, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, o que impede a produção de efeitos jurídicos válidos perante a Administração Pública. Com base nesses elementos, foi proferida decisão de desclassificação da empresa, devidamente motivada e registrada em sessão pública. Inconformada, a licitante interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e interesse público, invocando o Acórdão nº 2.209/2025 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, e defendendo a validade da sentença judicial apresentada. O Pregoeiro, em decisão fundamentada, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de desclassificação. É o relatório. II - ANÁLISE E DECISÃO ADMINISTRATIVA DA AUTORIDADE SUPERIOR Ao examinar os autos,

verifica-se que a atuação do Pregoeiro observou rigorosamente o ordenamento jurídico vigente, o instrumento convocatório e os princípios que regem a Administração Pública, em especial a legalidade, a isonomia, a motivação, a segurança jurídica e o devido processo administrativo. Conforme devidamente consignado na decisão recorrida, a desclassificação da empresa não se fundamenta exclusivamente em eventual irregularidade formal de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mas resultou de um conjunto de elementos analisados de forma sistemática, após a realização de diligências sucessivas, que asseguraram à licitante ampla oportunidade de provas o cumprimento da exigência legal - ônus do qual não se desincumbiu de forma válida e eficaz. No que concerne à decisão judicial apresentada, restou demonstrado que a sentença de primeira instância teve sua eficácia jurídica afastada por decisão proferida em grau recursal, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. O reconhecimento da incompetência absoluta, por se tratar de matéria de ordem pública, acarreta a nulidade dos atos decisórios anteriormente praticados, os quais não produzem efeitos jurídicos válidos nem possuem aptidão para vincular a atuação administrativa. Ressalte-se, por note, que a recorrente deixou de enfrentar de forma objetiva e consistente o fundamento central da decisão administrativa, qual seja, a inexistência de comando judicial válido e eficaz capaz de afastar a exigência legal prevista no edital, limitando-se à invocação genérica e à menção de precedente do Tribunal de Contas da União que, no caso concreto, foi corretamente observado pela Administração. Diante do exposto, acolho integralmente as razões apresentadas pelo Pregoeiro, adotando-as como fundamento desta decisão, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente. Assim, no mérito, nego provimento ao recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação, por estar em estrita conformidade com a legislação aplicável, com o instrumento convocatório e com os princípios que regem a Administração Pública. Determino, por conseguinte, o regular prosseguimento do certame, nos termos da legislação vigente."

A decisão acima transcrita deixa claro que a impetrante apresentou os seguintes documentos ao Pregoeiro:

a) declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (**evento 1, DECL6**);

b) decisão liminar, sentença e acórdão proferidos no processo 0011104-68.2024.5.03.0024, em trâmite na 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, MG (ev. **1.11**, **1.12** e **1.13**).

Por oportuno, transcrevo os principais pontos das decisões acima referidas:

1) decisão liminar (ev. 1.11):

"A autora ajuizou ação declaratória com pedido liminar para fins de determinar a expedição de Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 93, da Lei 8.213/91, com efeitos positivos em favor da autora.

Alega que as licitações públicas são realizadas por todos os órgãos por meio do sítio eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>, sendo exigido a regularidade do cumprimento das cotas, mediante a apresentação da Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

(...).

No caso dos autos, mostram-se presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, uma vez que, denota-se dos documentos anexados à inicial que a empresa autora vem envidando esforços para o preenchimento das vagas, os quais supõem em uma análise preliminar, que o não preenchimento da totalidade das vagas decorreu de fatos alheios à vontade da empresa.

Destarte, diante a atitude ativa da empresa, conforme aludido acima, o que corrobora a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, de vez que patente a participação da empresa em processos licitatórios, sujeitos ao disposto no art. 63 na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), concedo a tutela de urgência, estritamente, para autorizar a empresa autora, a participar de novas licitações independente da declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas de regularidade de contratação de deficientes, até que seja analisado o mérito da demanda."

2) sentença (ev. 1.12):

*"Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar **procedentes** os pedidos iniciais, para determinar a emissão de nova Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 93, da Lei 8.213/91, com efeitos positivos em favor da autora, com validade de 180*

dias, podendo esta ser renovada, mediante apresentação de documentos que comprovem a manutenção dos esforços da autora para o cumprimento das exigências legais, conforme fundamentação.

Mantém-se a liminar deferida.

Honorários advocatícios, ônus da reclamada, sucumbente no objeto da ação, no importe equivalente a 10% sobre o valor da causa.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 5.000,00, com custas no importe de R\$100,00 pela reclamada, ISENTA."

3) acórdão (ev. 1.13):

*"Conheço dos recursos e, no mérito, **declaro a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho** para conhecer e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal.*

(...)

***ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **1o. de outubro de 2025**, à unanimidade, **em conhecer** dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho** para conhecer e julgar a presente demanda e determinar a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal.*

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Juiz Convocado Luiz Cláudio dos Santos Viana (Relator, substituindo o Exmo. Des. César Pereira da Silva Machado Júnior), Des. Milton Vasques Thibau de Almeida e Des. Marcelo Moura Ferreira (Presidente).

Presente a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dra. Sílvia Domingues Bernardes Rossi.

Presente a adva. dra. Alessandra Vieira de Almeida, OAB/MG 173.967, pela reclamada.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha."

Em consulta à página eletrônica do TRT da 3ª Região, constatou-se que o acórdão não transitou em julgado.

Cumpre, então, saber se a decisão liminar, confirmada em sentença, possui (ou não) eficácia jurídica, haja vista a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho reconhecida pelo TRT da 3ª Região.

Quanto a esse ponto, impõe-se a transcrição do artigo 64, § 4º, do CPC:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...).

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente."

O dispositivo acima transcrito é bastante claro e preciso no sentido de manter, **em não havendo decisão em sentido contrário**, os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, desta vez pelo juízo competente.

Na hipótese dos autos, a decisão proferida em sede recursal, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, nada referiu acerca dos efeitos da tutela e da sentença proferida pelo juízo trabalhista de primeira instância.

Logo, **ao menos em juízo de cognição sumária**, por força do disposto no artigo 64, § 4º, do CPC, **até que seja proferida nova decisão pelo juízo competente (Justiça Federal)**, permanecem válidos os efeitos da decisão que concedeu a tutela provisória, posteriormente confirmada em sentença de mérito, ambas proferidas pelo magistrado trabalhista.

Por fim, e não menos importante, destaca-se que a atividade da impetrante é peculiar (fornecimento de mão de obra terceirizada). Logo, *"na fase de habilitação, cabe à licitante comprovar que preenche esses requisitos apenas em relação aos empregados contratados para o desempenho da atividade de intermediação de mão de obra - como no seu próprio setor de recursos humanos, contábil, administrativo, etc -, ou seja, o percentual legal não deve incidir sobre os trabalhadores que, eventualmente, serão contratados para o cumprimento da obrigação assumida perante à Administração".*

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI 14.133/21. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E APRENDIZES. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA NORMA. PECULIARIDADE. EMPRESA DEDICADA À TERCEIRIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA. 1. Não é possível afastar a exigência de cumprimento das cotas reservadas à pessoa com deficiência, a reabilitado da Previdência Social ou aos aprendizes, porque a norma não padece, em primeira análise, de inconstitucionalidade formal ou material.2. Entretanto, deve ser considerada uma peculiaridade existente na situação em análise, já que as agravantes constituem grupo econômico que se dedica à terceirização de serviços. Nesse caso, na fase de habilitação, cabe à licitante comprovar que preenche esses requisitos apenas em relação aos empregados contratados para o desempenho da atividade de intermediação de mão de obra - como no seu próprio setor de recursos humanos, contábil, administrativo, etc -, ou seja, o percentual legal não deve incidir sobre os trabalhadores que, eventualmente, serão contratados para o cumprimento da obrigação assumida perante à Administração.3. Esclareça-se que não há impedimento para que a Administração exija que a contratada coloque aprendizes, pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social à disposição para o cumprimento do contrato administrativo. A presente decisão não afasta a obrigação das autoras, quando houver no edital ou contrato a previsão de vagas para pessoas com deficiência, reabilitadas da Previdência Social e aprendizes, de cumprir fielmente ao disposto, contratando para o caso específico e fornecendo ao contratante mão de obra que se enquadre nessas categorias.4. Recurso parcialmente provido, ficando prejudicado o exame do agravo interno. (TRF4, AG 5015444-96.2024.4.04.0000, 4ª Turma , Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA , julgado em 18/12/2024)"

Diante do exposto, **defiro** a liminar para garantir a habilitação da impetrante no certame, **desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei e no edital**, não podendo servir como motivo para a sua desclassificação o alegado descumprimento do item 4.3.4 do edital do ev. **1.4**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a empresa Inova Comércio e Serviços em Geral Ltda.

Intimem-se, inclusive o representante judicial do INMETRO.

Após, **dê-se** vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para parecer.

Por fim, **venham** os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710024106743v21** e do código CRC **748f56d4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
Data e Hora: 20/01/2026, às 13:41:07

5001266-17.2026.4.04.7100

710024106743 .V21



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Petição Cível

0011104-68.2024.5.03.0024

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/11/2024

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

AUTOR(A): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO: VINICIUS COUTINHO DA LUZ

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
PetCiv 0011104-68.2024.5.03.0024
AUTOR(A): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24a2d3b proferida nos autos.

Vistos, etc.

A autora ajuizou ação declaratória com pedido liminar para fins de determinar a expedição de Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 93, da Lei 8.213/91, com efeitos positivos em favor da autora.

Alega que as licitações públicas são realizadas por todos os órgãos por meio do sítio eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>, sendo exigido a regularidade do cumprimento das cotas, mediante a apresentação da Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Afirma que, em virtude do número de empregados existentes em seus quadros, possui dificuldade no preenchimento da cota de pessoas com deficiência (PCDs) ou reabilitados do INSS, fixada no art. 93, IV, da Lei 8.213/91, tendo em vista a escassez de empregados PCDs interessados no preenchimento das vagas e que possuam grau de escolaridade e tempo de experiência mínimo exigidos para os cargos pelos Editais de Licitação dos certames dos quais participa.

Aduz, por fim, que vem publicando editais e divulgando vagas para o preenchimento de tais vagas.

Analisa-se.

Para a concessão da tutela pretendida exige-se elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c301, do NCPC).

No caso dos autos, mostram-se presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, uma vez que, denota-se dos documentos anexados à inicial que a empresa autora vem envidando esforços para o preenchimento das vagas, os quais supõem em uma análise preliminar, que o não preenchimento da totalidade das vagas decorreu de fatos alheios à vontade da empresa.

Destarte, diante a atitude ativa da empresa, conforme aludido acima, o que corrobora a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, de vez que patente a participação da empresa em processos licitatórios, sujeitos ao disposto no art. 63 na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), concedo a tutela de urgência, estritamente, para autorizar a empresa autora, a participar de novas licitações independente da declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas de regularidade de contratação de deficientes, até que seja analisado o mérito da demanda.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 13 de novembro de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por CHARLES ETIENNE CURY, em 13/11/2024, às 08:48:25 - fa7d28f
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24111308472613400000205567174?instancia=1>
Número do processo: 0011104-68.2024.5.03.0024
Número do documento: 24111308472613400000205567174